

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Procurador-Geral da RepúblicaLINDÔRA MARIA ARAÚJO  
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaPAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 1ª Região.....	3
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	11
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	11
Procuradoria Regional da República da 4ª Região.....	13
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	14
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	14
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	15
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	18
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	20
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	22
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	24
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	26
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	29
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	29
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	31
Expediente.....	32

**CONSELHO SUPERIOR**

17ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Data/Horário: Início: 15/8/2022 (17 horas)

Fechamento: 22/8/2022 (9 horas)

Local: Ambiente virtual

**PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO**

1) Processo nº	: 1.00.001.000165/2020-78
Interessado(a)	: Dr. Rafael Ribeiro Rayol
Assunto	: Renovação, referente ao 2º semestre de 2022, a contar de 1º de agosto de 2022, do afastamento parcial, com exercício da função mediante trabalho remoto, para frequentar curso de Mestrado de Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza, por 24 meses. Relatório de atividades. Prorrogação do prazo.
Origem	: Ceará
Relator(a)	: Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
2) Processo nº	: 1.00.001.000225/2021-33
Interessado(a)	: Dr. Jorge Mauricio Porto Klanovicz
Assunto	: Renovação semestral e relatório de atividades referentes ao afastamento parcial com exercício da função mediante teletrabalho, para frequentar curso de doutorado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, em São Leopoldo/RS, autorizado pelo período de 24 meses, a contar de fevereiro de 2022.
Origem	: Amazonas
Relator(a)	: Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
3) Processo nº	: 1.00.001.000087/2022-73
Interessado(a)	: Ministério Público Federal
Assunto	: Indicação de representante do Ministério Público Federal para o Conselho Gestão do Patrimônio Genético - CGen, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente. Indicado: Dr. Daniel Luís Dalberto.
Origem	: Distrito Federal

Relator(a)	: Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
4) Processo nº	: 1.00.001.000097/2022-17
Interessado(a)	: Dr. Ricardo Augusto Negrini
Assunto	: Afastamento parcial, mediante teletrabalho, para frequentar curso de Doutorado em Direito, Núcleo de Pesquisa em Direitos Difusos e Coletivos, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pelo período de 1 (um) ano, a contar de 1º de agosto de 2022. Referendar.
Origem	: Pará
Relator(a)	: Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho
5) Processo nº	: 1.00.001.000111/2022-74
Interessado(a)	: Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR
Assunto	: Afastamento, de membros do Ministério Público Federal integrantes da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR, para participarem do Encontro Presencial ANPR Mulheres, a ser realizado em Brasília, nos dias 30 e 31 de agosto de 2022.
Origem	: Distrito Federal
Relator(a)	: Cons. Carlos Frederico Santos
6) Processo nº	: 1.00.001.000114/2022-16
Interessado(a)	: Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP
Assunto	: Afastamento para realizar oitivas agendadas em processo administrativo disciplinar, em Juazeiro, Senhor do Bonfim, Irecê e Xique-Xique, na Bahia, no período de 1º a 4 de agosto de 2022.
Origem	: Distrito Federal
Relator(a)	: Cons. Carlos Frederico Santos

Brasília, 16 de agosto de 2022

AUGUSTO ARAS  
Procurador-Geral da República  
Presidente do Conselho Superior do MPF

### 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

#### ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2022

Ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas, iniciou-se, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Décima Primeira Sessão Ordinária de Coordenação, com a presença da Dra. Lindora Maria Araújo, Coordenadora, do Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Membro Titular, do Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Membro titular, do Dr. Onofre de Faria Martins, Membro suplente, e do Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni, Membro suplente. Foi objeto de deliberação:

001.	Expediente:	1.00.000.014573/2022-89 – Eletrônico
	Relator:	NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
	Ementa:	COORDENAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL SES/DF. DISPENSA DE LICITAÇÃO. HOSPITAL DE CAMPANHA. COVID-19. GLOSA POR LEITOS NÃO OCUPADOS. PROTEÇÃO AO ERÁRIO. REPRESENTAÇÃO DA CONTRATADA AO TCDF. DETERMINAÇÃO DO TCDF PELO PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR PACTUADO. RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AO DF. SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO À PR/DF PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE JULGAR CABÍVEIS.
	Deliberação:	A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pelo encaminhamento do expediente à Procuradoria da República no Distrito Federal para as providências que julgar cabíveis, nos termos do voto do relator, o Subprocurador-Geral da República, Nívio de Freitas Silva Filho.
002.	Expediente:	1.00.000.014461/2022-28 – Eletrônico
	Relatora:	LINDORA MARIA ARAUJO
	Ementa:	COORDENAÇÃO. MEMORANDO ENCAMINHADO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. CONSULTA SOBRE A PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE APRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ACERCA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR.
	Deliberação:	A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou que a súmula vinculante apresentada pela Defensoria Pública da União trata de matéria criminal que não é atribuição da 1ª Câmara, nos termos do voto da relatora, a Subprocuradora-Geral da República, Lindora Maria Araújo. Encaminhe-se o procedimento ao Gabinete do Procurador-Geral da República.
003.	Expediente:	PRM-ERE-RS-00003854/2022 - Eletrônico
	Relatora:	LINDORA MARIA ARAUJO

Ementa:	COORDENAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA COORDENADORA DO SUBGRUPO MPEDUC, VINCULADO AO GT EDUCAÇÃO, NO SENTIDO DA RETOMADA DOS TRABALHOS E SOLICITAÇÃO DE SUSPENSÃO DO SOBRESTAMENTO DOS PROCEDIMENTOS CORRESPONDENTES, CONFORME ANTERIORMENTE DECIDIDO PELO COLEGIADO DA CÂMARA. INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE COORDENAÇÃO, COM SUGESTÃO DE ACOLHIMENTO DA SOLICITAÇÃO.
Deliberação:	A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pela reversão da decisão proferida na 6ª Sessão Ordinária de Coordenação da 1ª Câmara, realizada em 19/04/2021, para que os procedimentos administrativos correspondentes ao MPEDUC sejam retomados e voltem a ter a tramitação ordinária, nos termos do voto da relatora, a Subprocuradora-Geral da República, Lindora Maria Araújo.

004.	Expediente:	1.00.000.015147/2022-62 - Eletrônico
	Relator:	NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
	Ementa:	COORDENAÇÃO. ACORDÃO Nº 1454/2022 – TCU. DETERMINAÇÃO PARA QUE O MINISTÉRIO DA SAÚDE ADOTE AS AÇÕES NECESSÁRIAS PARA EVITAR A PERDA DAS VACINAS DE COVID-19 QUE ESTÃO EM ESTOQUE, CUJOS PRAZOS DE VALIDADE EXPIRAM NOS DOIS PRÓXIMOS MESES. JUNTADA DA REPRESENTAÇÃO AO IC N. 1.16.000.000812/2021-72 E REMESSA À PR/DF PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES.
	Deliberação:	A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pelo encaminhamento do expediente à Procuradoria da República no Distrito Federal para juntada da representação ao Inquérito Civil nº 1.16.000.000812/2021-72 e prosseguimento das investigações, visando à apuração de eventuais responsabilidades e à adoção das medidas cabíveis, em face dos elementos apontados pelo TCU, nos termos do voto do relator, o Subprocurador-Geral da República, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto.

005.	Expediente:	1.00.000.015464/2022-89 - Eletrônico
	Relator:	NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
	Ementa:	COORDENAÇÃO. CÓPIA DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EDIÇÃO DE PORTARIA PELA JUÍZA DE DIREITO DA 28ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL ALAGOANA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. REMESSA À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO TENDO EM VISTA QUE A TEMÁTICA DO ATO NORMATIVO SE REFERE A INTERESSE DE INCAPAZES. PORTARIA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. RESTITUIÇÃO DO FEITO AO GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ALCIDES MARTINS COM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS POR ESTA 1ª CCR.
	Deliberação:	A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou no sentido de que a Portaria nº 1/2022 da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital Alagoana encontra-se em consonância com as diretrizes de proteção integral da criança e do adolescente, nos termos do voto do relator, o Subprocurador-Geral da República, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. Encaminhe-se o procedimento ao Gabinete do Subprocurador-Geral da República Alcides Martins para conhecimento.

LINDORA MARIA ARAÚJO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 1ª CCR

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

#### ATA DA CENTÉSIMA TRIGÉSIMA OITAVA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE DOIS DE AGOSTO DE 2022

No segundo dia de agosto de dois mil e vinte e dois, por meio de pauta virtual, os membros Caroline Maciel da Costa Lima da Mata, Francisco de Assis Marinho Filho e Francisco Guilherme Vollstedt Bastos, sob a coordenação do primeiro, deliberaram em colegiado. 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000773/2019-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 367 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. APURAR CASO DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA SOFRIDO PELA PACIENTE CLÁUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE, NA MATERNIDADE NAZIRA DAOU. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INSTAURADO PROCESSO DE SINDICÂNCIA (Nº 63/2019), PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, PARA INVESTIGAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA, EM DESFAVOR DO MÉDICO DR. ARMANDO ANDRADE ARAÚJO. DECISÃO DO CONSELHO PELA ABERTURA DE PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. SUPERVENIENTE FALECIMENTO DO MÉDICO, EM 29/07/2020. ARQUIVAMENTO DA SINDICÂNCIA PELA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EM TRÂMITE, NA PR-AM, PA Nº 1.13.000.000721/2019-24, RELATIVO AO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO ESTADO DO AMAZONAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A EXCLUSÃO DA PUNIBILIDADE DO MÉDICO EM DECORRÊNCIA DE SEU FALECIMENTO E O ARQUIVAMENTO DA SINDICÂNCIA Nº 63/2019. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000968/2021-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 329 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA COMUNIDADE DO RAMAL DAS PEDRAS, MUNICÍPIO DE CAREIRO/AM, SOLICITANDO A INTERVENÇÃO DO MPF PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA NO LOCAL DA ESCOLA EXISTENTE (08 DE MARÇO) E NÃO COMO ESTÁ OCORRENDO, NO FINAL DO RAMAL, ONDE HÁ OUTRA ESCOLA. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÕES DA PREFEITURA DE CAREIRO DE QUE, APÓS ANÁLISE TÉCNICA DO SOLO ONDE IRIA FUNCIONAR A ESCOLA ANTERIORMENTE, VERIFICOU-SE A NECESSIDADE DA MUDANÇA

E AINDA FOI DISPONIBILIZADO TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS PARA O NOVO LOCAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FOTOS E LAUDO TÉCNICO DO SOLO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001408/2021-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 413 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. COLÉGIO MILITAR. INSTAURAÇÃO A PARTIR DE OFÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (MP/AM) ENCAMINHANDO A NOTÍCIA DE FATO Nº 01.2021.00001894-6, NOTICIANDO DIVERSAS IRREGULARIDADES PEDAGÓGICAS E DISCIPLINARES NO COLÉGIO MILITAR DE MANAUS (CMN). DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÕES DO COMANDANTE E DIRETOR DE ENSINO DO CMN DE QUE AS MUDANÇAS QUE IMPACTARAM O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS SE DERAM POR CONTA DA PANDEMIA DE COVID-19 E O CMN TEVE QUE ADOTAR MEDIDAS NECESSÁRIAS À ADAPTAÇÃO AO AMBIENTE VIRTUAL COMO FORMA DE MITIGAR AS DIFICULDADES IDENTIFICADAS. REUNIÃO COM A INSTITUIÇÃO NA PR/AM PARA TRATAR DAS DIFICULDADES DA REALIZAÇÃO DAS AULAS E SOBRE O NÚMERO DE REPROVAÇÕES NO PERÍODO DE 2019 A 2021. CONSTATAÇÃO DE QUE O NÚMERO DE REPROVAÇÕES NO PERÍODO DE 2019 A 2021 FOI BAIXO, PODENDO-SE INFERIR QUE AS REPROVAÇÕES SÃO DECORRENTES DO PROCESSO ORGÂNICO DE APRENDIZAGEM. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DE EVENTUAIS EXCESSOS, FALHAS OU OMISSÕES EM CASOS CONCRETOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001572/2018-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 388 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. SERVIÇOS HOSPITALARES. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS EM INSPEÇÃO REALIZADA NO HOSPITAL LEONARDO PARENTE. 14ª EDIÇÃO PROJETO MPF NA COMUNIDADE DE CANUTAMA/AM. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO E PELA SECRETARIA DE SAÚDE (SES/AM). CONSTATAÇÃO DE QUE O QUANTITATIVO DE TODO MATERIAL E INSUMOS FORAM ATENDIDOS; NORMALIDADE NO FUNCIONAMENTO DO APARELHO DE MAMOGRAFIA; REFORMA DO HOSPITAL LEONARDO PARENTE E OPERACIONALIZAÇÃO DO RAIOS-X COM CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS HABILITADOS. VERIFICADO AINDA QUE ENCONTRA-SE EM ANDAMENTO PROCESSO PARA AQUISIÇÃO DE NOBREAKS PARA EQUIPAMENTOS DE MAMOGRAFIA NAS UNIDADES HOSPITALARES DO INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002261/2021-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 412 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO SUPERIOR. POLÍTICAS AFIRMATIVAS. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRESTAÇÃO DE AUTODECLARAÇÃO FALSA POR PARTE DA INTERESSADA, APROVADA NA GRADUAÇÃO EM MEDICINA NA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UFBA), COM O USO DE VAGAS RESERVADAS A CANDIDATOS NEGROS/PARDOS. INSTAURAÇÃO A PARTIR DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 1052530-89.2020.4.01.3300. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMAÇÕES DA UFBA DE QUE A DISCENTE TEVE PARECER DE INDEFERIMENTO NO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO COMO PESSOA NEGRA, MAS O PROCEDIMENTO REFERENTE À INTERESSADA AINDA ESTAVA EM ANDAMENTO SEM RESULTADO CONCLUSIVO. ESCLARECIMENTOS DA PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PFDC) SOBRE A NÃO EXISTÊNCIA DE POSICIONAMENTO CONSOLIDADO QUANTO AO MÉRITO DA QUESTÃO. CONSTATAÇÃO DE QUE A UNIVERSIDADE NÃO FOI OMISSA À QUESTÃO. SUPERVENIENTE VERIFICAÇÃO DE QUE O INQUÉRITO POLICIAL MENCIONADO FOI ARQUIVADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS E/OU EXTRAJUDICIAIS NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.14.004.000024/2020-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 389 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA OCUPAÇÃO DE IMÓVEIS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, LOCALIZADOS EM NOVO HORIZONTE. MUNICÍPIO DE SERRINHA/BA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) QUE, APÓS VISTORIA, FOI VERIFICADO QUE DOIS ENDEREÇOS NÃO FORAM IDENTIFICADOS E AS DEMAIS UNIDADES SEGUIRÃO PROCEDIMENTO PARA VERIFICAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL ATRAVÉS DO PROCESSO DE NOTIFICAÇÃO AO BENEFICIÁRIO/OCUPANTE IRREGULAR. CONSTATAÇÃO DE QUE O ÓRGÃO RESPONSÁVEL VEM ADOTANDO AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA REGULARIZAÇÃO DOS IMÓVEIS APONTADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.16.000.000123/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 330 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SAÚDE. COMISSÃO NACIONAL DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (CONITEC). REPRESENTAÇÃO SOLICITANDO PROVIDÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA SUSPENDER E TORNAR SEM EFEITO O PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS (PCDT) DO COMPORTAMENTO AGRESSIVO NO TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (TEA), ORIUNDO DA CONITEC, QUE RECOMENDA O ELETROCHOQUE APLICADO AOS PACIENTES COM AUTISMO. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE QUE A ATUALIZAÇÃO DE UM PCDT VISA À REUNIÃO DAS MELHORES EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS DISPONÍVEIS E QUE OS ASPECTOS ABORDADOS NO PROTOCOLO DO COMPORTAMENTO AGRESSIVO NO TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO FORAM OBJETOS DE BUSCA E AVALIAÇÃO DA LITERATURA CIENTÍFICA DISPONÍVEL, CONDUZIDO POR METODOLOGISTAS E TRADUZIDO EM RECOMENDAÇÕES VOLTADAS À ASSISTÊNCIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). CONSTATAÇÃO DE QUE O PCDT DO COMPORTAMENTO AGRESSIVO NO TEA FOI PUBLICADO POR MEIO DA PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2022 E QUE O PROTOCOLO NÃO PRECONIZA O USO DE ALTERNATIVAS COMO ELETROCONVULSOTERAPIA (ECT) E ESTIMULAÇÃO MAGNÉTICA TRANSCRANIANA (EMT). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DE NÃO SUBSISTIR SUBSTRATO FÁTICO OU LEGAL PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003614/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO - Nº do Voto Vencedor: 377 - Ementa: PROCEDIMENTO

PREPARATÓRIO. ENSINO SUPERIOR. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA NEGATIVA DE OFERTA DE DUAS DISCIPLINAS OBRIGATÓRIAS DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASÍLIA (UNB). DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VERIFICAÇÃO DE QUE TODAS AS DISCIPLINAS DO CURSO DE ENFERMAGEM FORAM RETOMADAS DE FORMA PRESENCIAL, A PARTIR DO 1º SEMESTRE DE 2022, TENDO EM VISTA A SUSPENSÃO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS IMPOSTAS PELA PANDEMIA DO COVID-19. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000763/2022-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 379 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. APURAR SUPOSTA PROIBIÇÃO DE USO DE BANHEIROS DE CLIENTES POR FUNCIONÁRIOS DO FLAMBOYANT SHOPPING CENTER, EM GOIÂNIA/GO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPF/MPE/DPU/DPE/PROCON-GO Nº17/22, A FIM DE QUE O ESTABELECIMENTO REPRESENTADO NÃO MAIS IMPEÇA QUE SEUS LOJISTAS, FUNCIONÁRIOS E DEMAIS PREPOSTOS UTILIZEM OS SANITÁRIOS DE USO COMUM (DESTINADOS AOS CLIENTES). INFORMADO PELO SHOPPING O INTEGRAL CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000480/2018-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 355 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REFORMA AGRÁRIA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). ASSENTAMENTO. APURAÇÃO DE SUPOSTO DESCASO DO INCRA EM RELAÇÃO AO ASSENTAMENTO CHICO MENDES, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CRIXÁS/GO, ELECANDO A NÃO LIBERAÇÃO DOS CRÉDITOS INICIAIS DO PRIMEIRO APOIO, FOMENTO E FOMENTO MULHER ÀS FAMÍLIAS DOS ASSENTADOS; A NÃO LIBERAÇÃO DE DOCUMENTOS PELO INCRA PARA REGULARIZAÇÃO DOS ASSENTADOS; A NÃO ACEITAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE DA ASSOCIAÇÃO DO ASSENTAMENTO CHICO MENDES E O ABUSO DE PODER DO MOVIMENTO SEM TERRA (MST). DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELO INCRA QUE O PAGAMENTO DE CRÉDITOS DE INSTALAÇÃO INICIOU-SE EM 2015 E TEM-SE MANTIDO A LIBERAÇÃO PERMANENTE, A MEDIDA QUE OS ASSENTADOS ATINGEM AS CONDIÇÕES PARA ACESSO, BEM COMO ESTÁ PROGRAMADO O DESLOCAMENTO DE 3 EQUIPES AO REFERIDO ASSENTAMENTO PARA AVANÇAR NA APLICAÇÃO DOS CRÉDITOS. SOBRE A REGULARIZAÇÃO DOS ASSENTADOS, O INCRA AFIRMOU QUE É O ASSENTADO QUE DEVE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO PARA ANÁLISE DO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEI Nº 8.629/1993. ESCLARECIMENTOS DE QUE TODAS AS REPRESENTAÇÕES SÃO RECONHECIDAS, INCLUSIVE A ASSOCIAÇÃO DO ASSENTAMENTO CHICO MENDES, SENDO QUE AS REGRAS PARA PERMANÊNCIA NO PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA (PNRA) ESTÃO FIRMADAS DIRETAMENTE ENTRE O INCRA E OS BENEFICIÁRIOS ATRAVÉS DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO (CGU). CONSTATAÇÃO DE QUE O OBJETO DOS AUTOS FOI DEVIDAMENTE ACOMPANHADO PELO INCRA E FORAM ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000835/2021-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 345 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. APURAR SUPOSTA MOROSIDADE NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PELO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO (HUUFMA). DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO HOSPITAL ESCLARECENDO SOBRE AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA MELHORAR O ATENDIMENTO DE PACIENTES QUE AGUARDAM CIRURGIA, LISTA DE ESPERA E DISPONIBILIDADE DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DE ORTOPEDIA. VERIFICAÇÃO DE QUE O REPRESENTANTE JÁ REALIZOU A CIRURGIA VINDICADA EM OUTRO HOSPITAL. CONSTATAÇÃO DE QUE O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO VEM ENVIDANDO ESFORÇOS PARA REDUZIR A FILA DE ESPERA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002250/2021-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 333 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ENSINO SUPERIOR. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVIMENTO DE CARGOS DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO (UFMA), ESPECIALMENTE NA REGULAMENTAÇÃO DO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL (CADÚNICO) E A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO LOCAL. EDITAL Nº 204/2021-PROJEP. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA UNIVERSIDADE. APRESENTADA CÓPIA DOS PARECERES DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFMA, VALIDANDO O EDITAL PUBLICADO, NOS TERMOS DA LEI Nº 13.656/2018. CONSTATAÇÃO DE QUE O DECRETO Nº 6.135/2007, MENCIONADO PELO REPRESENTANTE, FOI REVOGADO. EM VIGOR, DECRETO Nº 11.016/2022, ART. 5º, II, CONSIDERANDO COMO FAMÍLIA DE BAIXA RENDA AQUELA QUE POSSUI RENDA FAMILIAR MENSAL PER CAPITA DE ATÉ MEIO SALÁRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO EDITAL Nº 204/2021-PROJEP, QUANTO À ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO COM SUPORTE NA LEI Nº 13.656/2018 E DECRETO 11.016/2022. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. NÃO APRESENTADOS FATOS NOVOS. ARQUIVAMENTO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELO PROCURADOR OFICIANTE. AUTOS ENVIADOS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA AO NAOP/PFDC. RECURSO DESPROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000241/2021-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 400 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SERVIÇO PÚBLICO. CONSULTA. ACESSO À INFORMAÇÃO. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO POSSÍVEL AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CONSULTAS DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE (ANTT) E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE (DNIT), NO ESTADO DO MATO GROSSO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO CONSEGUIU CONSULTAR A INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA DE INFRAÇÃO LAVRADA PELA ANTT/MT NA PLATAFORMA SEI DO DNIT. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT/MT DE QUE NÃO FOI POSSÍVEL LOCALIZAR A NUMERAÇÃO DO PROCESSO INVESTIGADO PELO SISTEMA SEI, UMA VEZ QUE SÃO REGISTRADOS NO SISTEMA SAPIENS, DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA (PFE). ESCLARECIMENTOS DA PFE

DE QUE ATENDEU PRONTAMENTE A SOLICITAÇÃO E ENCAMINHOU OS PROCESSOS PELO E-MAIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO ALCANCE DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000194/2022-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 369 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. GÊNERO. ENCAMINHAMENTO DE ESTUDOS E SUGESTÕES DE ATUAÇÃO A RESPEITO DO TEMA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E RAÇA NO BRASIL ELABORADOS PELO INSTITUTO MARIELLE FRANCO, RELATIVOS À JUSTIÇA ELEITORAL E AO SISTEMA DE JUSTIÇA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. ENVIADA CÓPIA DA DOCUMENTAÇÃO À PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. SOLICITADA À PFDC ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO DAS PRDCS SOBRE O TEMA PROPOSTO. INFORMADO PELA SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS QUE VEM TRABALHANDO E FISCALIZANDO DE FORMA SISTEMÁTICA A PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NEGRA NAS ELEIÇÕES, COM A ELABORAÇÃO DA NOTA TÉCNICA Nº 77, E CONTANDO COM O PLANEJAMENTO PARA AS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022 E EVENTUAIS VIOLAÇÕES DE DIREITOS. RELATADAS AÇÕES ESTRATÉGICAS A RESPEITO DA TEMÁTICA DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES EM ÂMBITO NACIONAL E ESTADUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO ESGOTADAS AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS RELATIVAMENTE ÀS RECOMENDAÇÕES RELACIONADAS À JUSTIÇA ELEITORAL E AO SISTEMA DE JUSTIÇA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.22.000.000249/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 403 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES SUSCITADO PELO 20º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS (PR/MG), VINCULADO AO NÚCLEO DE TUTELA DA CIDADANIA, EM DESFAVOR DO 28º OFÍCIO, VINCULADO À PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PRDC), TAMBÉM DA PR/MG. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA COMUNIDADE TERAPÊUTICA FAZENDA VITÓRIA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES FEITO PELO OFÍCIO PRDC AO NÚCLEO DE TUTELA, ENTENDENDO-SE QUE A ATUAÇÃO DO PARQUET NÃO É DE INTERESSE REGIONAL OU ESTADUAL. ALEGAÇÃO DO OFÍCIO SUSCITANTE DE QUE O OBJETO DOS AUTOS APONTA PARA A POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÕES AO DIREITO DA PESSOA HUMANA, QUE, POR SUA PERTINÊNCIA TEMÁTICA E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO SOBRE O TEMA, VINCULA O PROCEDIMENTO AO PRDC. JUÍZOS SUSCITANTE E SUSCITADO NO ÂMBITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. UNIDADE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO. O OBJETO DOS AUTOS TRATA DE MATÉRIA RELACIONADA AO OFÍCIO DA PRDC. INDÍCIOS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS. PROVIMENTO DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDO E PROVIDO, PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO INVESTIGATÓRIA DO SUSCITADO, QUAL SEJA, O OFÍCIO DA PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000892/2022-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 357 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS. COTAS. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL Nº 1, DO CONCURSO DE ADMISSÃO À CARREIRA DE DIPLOMATA. ALEGAÇÃO DE QUE, APESAR DA PREVISÃO DE RESERVA DE VAGAS NO EDITAL PARA CANDIDATOS QUE SE AUTODECLARAREM NEGROS, NÃO HAVIA A OPÇÃO NO SÍTIO DA INTERNET NO QUAL FOI IMPLEMENTADO O PROCESSO DE INSCRIÇÃO. DILIGÊNCIAS FEITAS. INSTADO A SE MANIFESTAR, O INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (IADES), EXAMINADOR DO CONCURSO, NÃO SE MANIFESTOU. EM CONSULTA, VERIFICOU-SE QUE O CONCURSO PROSSEGUE NORMALMENTE, TENDO, INCLUSIVE, SIDO DIVULGADA EXTENSA LISTA DE CANDIDATOS QUE CONCORREM ÀS VAGAS RESERVADAS ESPECIFICAMENTE PARA ESTA POLÍTICA DE COTAS. CONSTATAÇÃO DE QUE FOI SOLUCIONADA A QUESTÃO A TEMPO DE PERMITIR A INSCRIÇÃO AOS CANDIDATOS NEGROS OU PARDOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001731/2014-63 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 380 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. FIES. APURAÇÃO DE SUPOSTOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA, EM BELO HORIZONTE/MG, NO QUE SE REFERE AOS REPASSES DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). FEITO CÍVEL RELATIVO AOS DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMFP Nº 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001786/2016-35 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 411 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. HOSPITAL. INSTAURAÇÃO A PARTIR DE RELATÓRIO DE VISTORIA REALIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE, NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS, AMBULATÓRIO BIA FORTES, DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG), ENCAMINHADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA DEFESA DA SAÚDE). DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Nº 41325-45.2014.4.01.3800), AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA A UFMG E A EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH), CUJO OBJETO CONTEMPLA O OBJETO DESTES INQUÉRITOS CIVIS. VERIFICAÇÃO DE QUE, NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL CITADA, A EBSERH APRESENTOU PLANO DE AÇÃO DESTINADO A CORRIGIR AS IRREGULARIDADES APONTADAS NAS FISCALIZAÇÕES PERIÓDICAS REALIZADAS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DE A INVESTIGAÇÃO JÁ SER OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DA EBSERH TRAZENDO INFORMAÇÕES ATUALIZADAS SOBRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE AÇÃO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO NAOPI/PFDC. CONFIRMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. ESCLARECIMENTOS DA EBSERH SOBRE AS AÇÕES ADOTADAS PARA O SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.22.003.000077/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 386 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSUMIDOR.

COBRANÇA DE TARIFA. BANDEIRA ESCASSEZ HÍDRICA. APURAR SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.055, DE 28 DE JUNHO DE 2021, EDITADA PELO GOVERNO FEDERAL, QUE POSSIBILITOU À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL) A REGULAMENTAÇÃO DA COBRANÇA DE BANDEIRAS TARIFÁRIAS NA CONTA DOS CONSUMIDORES. FEITO CÍVEL RELATIVO À RELAÇÃO DE CONSUMO. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMF Nº 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 3ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000225/2021-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 348 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. REPRESENTANTE SOLICITA INTERVENÇÃO DO MPF PARA TRANSFERÊNCIA DA PACIENTE PARA HOSPITAL DE NÍVEL TERCIÁRIO PARA ACOMPANHAMENTO E TRATAMENTO ESPECIALIZADO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELO HOSPITAL QUE A INTERESSADA FOI A ÓBITO NO DIA 05/04/2021. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUARI SOBRE O QUADRO CLÍNICO E ATENDIMENTO RECEBIDO PELA PACIENTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000258/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 399 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ATENDIMENTO. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO QUE A PACIENTE L. M. R. FOI INTERNADA NA UNIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRADO (UAI) SÃO JORGE NA DATA DE 12/04/2021 E TEVE UMA PIORA NO QUADRO CLÍNICO, NECESSITANDO URGENTE DE UMA VAGA NA UTI DE ALGUM HOSPITAL DA REDE SUS. DILIGÊNCIAS FEITAS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1003552-90.2021.4.01.3803 PARA A TRANSFERÊNCIA DA PACIENTE PARA UM LEITO DE UTI. CONSTATAÇÃO DE QUE, APÓS A TRANSFERÊNCIA, A PACIENTE VEIO A ÓBITO POR COMPLICAÇÕES CAUSADAS PELA COVID-19. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000634/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 341 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ATENDIMENTO AOS PACIENTES DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA (HC-UFU). DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELO HOSPITAL QUE FORAM ADOTADAS INICIATIVAS PARA SOLUCIONAR A FORMAÇÃO DE FILAS NA ENTRADA PRINCIPAL DO SETOR DE ONCOLOGIA, COM SITUAÇÃO AGRAVADA EM VIRTUDE DO CENÁRIO DE PANDEMIA. FACE À RETOMADA DA NORMALIDADE, OS ESPAÇOS INTERNOS ESTÃO SENDO REORGANIZADOS E OS PACIENTES ATENDIDOS PELO SERVIÇO DE ONCOLOGIA PODEM AGUARDAR COM MELHOR COMODIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000835/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO – Nº do Voto Vencedor: 325 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. ATENDIMENTO. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO QUE AGUARDA POR CONSULTA ESPECIALIZADA EM ORTOPEDIA, COM DIAGNÓSTICO DE COXARTROSE NÃO ESPECIFICADA. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE UBERLÂNDIA/MG DE QUE FOI AGENDADA A CONSULTA EM ORTOPEDIA QUADRIL PARA O DIA 16 DE MAIO DE 2022, NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE UBERLÂNDIA. CONSTATAÇÃO DE QUE O PACIENTE REALIZOU A CONSULTA VINDICADA E FOI INSERIDO NA FILA DE ESPERA PARA CIRURGIA DE ACORDO COM SEU GRAU DE PRIORIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001247/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA – Nº do Voto Vencedor: 368 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. APURAR AUSÊNCIA DE ROTA DE FUGA PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ALEIXO, EM MANAUS/AM. NOTÍCIA DE QUE SERVIDORES LOTADOS NA UNIDADE FORAM MANTIDOS EM CÂRCERE PRIVADO, EM 19/05/2021, EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DOS ATENDIMENTOS APÓS QUEDA GERAL DO SISTEMA DE ACESSO À INTERNET. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELA SUBSECRETARIA DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL QUE OS PERITOS MÉDICOS ANTERIORMENTE LOTADOS NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) FORAM TRANSFERIDOS PARA A APS CODAJÁS, QUE RECEBEU MELHORIAS E AMPLIAÇÃO DOS CONSULTÓRIOS, BEM COMO FORAM ESTRUTURADOS A FIM DE ATENDER TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE MÉDICO PERICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001251/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA – Nº do Voto Vencedor: 409 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (IES). CANAL DE ATENDIMENTO. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO AUSÊNCIA DE CANAL DE ATENDIMENTO PARA ESTUDANTES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS (FMU) FEITO CÍVEL RELATIVO À RELAÇÃO DE CONSUMO. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMF Nº 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 3ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001469/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA – Nº do Voto Vencedor: 410 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR (IES) PRIVADA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO QUE O CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE (UNINORTE) DE MANAUS/AM NÃO ESTARIA CUMPRINDO PRAZO PARA ENTREGA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. FEITO CÍVEL RELATIVO À RELAÇÃO DE CONSUMO. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 3ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMF Nº 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 3ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002904/2019-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA – Nº do Voto Vencedor: 387 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. AÇÕES AFIRMATIVAS. APURAR SUPOSTA

IRREGULARIDADE NO CRITÉRIO DE CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS NEGROS E PARDOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DA BAHIA (CREMEB). CARGO DE TÉCNICO DE ATIVIDADE DE SUPORTE 1. EDITAL Nº 01/2017. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO 01/2020/PR-BA/14ºOTC, COM VISTAS A QUE O CONSELHO REALIZE A CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS NEGROS APROVADOS PARA AS VAGAS RESERVADAS EM CUMPRIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 12.990/14. INFORMADO PELO CREMEB O ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO PARA O REFERIDO CERTAME E PARA OS VINDOUROS. CONSTATAÇÃO DE QUE FORAM CONVOCADOS OS CANDIDATOS NEGROS ATÉ O FINAL DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO, INCLUSIVE OBSERVADA NA CONVOCAÇÃO PARA CARGO DE MÉDICO FISCAL QUE FORAM PREENCHIDAS QUATRO VAGAS RESERVADAS. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.20.005.000127/2018-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA – Nº do Voto Vencedor: 405 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. PRÉDIOS PÚBLICOS. APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE ACESSIBILIDADE PELO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO (IFMT) EM RONDONÓPOLIS/MT. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÕES DO IFMT DE QUE FOI EMITIDA ORDEM DE SERVIÇO PARA ADEQUAÇÃO DO CAMPUS, COM PREVISÃO DE CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS EM 05/06/2019. FINDO O PRAZO, O INSTITUTO INFORMOU A INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA E A BUSCA PELA CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO. CONSTATAÇÃO DE QUE IFMT AINDA ESTÁ EM VIAS DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR ORDEM DE SERVIÇO PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA ACESSIBILIDADE DO PRÉDIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS POR PARTE DO INSTITUTO REPRESENTADO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DA QUESTÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR AS MEDIDAS VOLTADAS À GARANTIA DE ADEQUADAS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE AO PÚBLICO USUÁRIO DO IFMT, EM RONDONÓPOLIS. REMESSA DOS AUTOS À 1ª CCR/MPF. NÃO CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO NAOPI/PFDC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000378/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA – Nº do Voto Vencedor: 360 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RESERVA DE VAGAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). APURAÇÃO DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 12.711/2012 (LEI DE COTAS), PELA UFMG, NÃO HAVENDO RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS NEGRAS E COM DEFICIÊNCIA NOS PROCESSOS SELETIVOS DE TRANSFERÊNCIA E OBTENÇÃO DE NOVO TÍTULO. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÕES DA UNIVERSIDADE DE QUE A LEI DE COTAS REFERE-SE APENAS A VAGAS INICIAIS QUE SÃO OFERTADAS POR MEIO DO SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (SISU) E NÃO PREVÊ A RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS NEGRAS E COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DE DISCENTES PARA TRANSFERÊNCIA E OBTENÇÃO DE NOVO TÍTULO. CONSTATAÇÃO DE QUE O PROCESSO SELETIVO PARA TRANSFERÊNCIA E OBTENÇÃO DE NOVO TÍTULO POSSUI A FINALIDADE DE REOFERTAR À SOCIEDADE VAGAS QUE ESTÃO OCIOSAS/REMANESCENTES E NÃO TEM COMO OBJETIVO OPORTUNIZAR O ACESSO AO ENSINO SUPERIOR A PESSOAS COMUNICAMENTE EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE, COMO A LEI DE COTAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A SUA CONTINUIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003722/2021-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA – Nº do Voto Vencedor: 404 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. MEDICAMENTO. FARMÁCIA DE ALTO CUSTO. APURAÇÃO DE SUPOSTO DESABASTECIMENTO DO MEDICAMENTO ETANERCEPTE 50MG NA FARMÁCIA DE MINAS GERAIS EM BELO HORIZONTE/MG. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INFORMAÇÕES DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE MINAS GERAIS DE QUE O MEDICAMENTO ETANERCEPTE 50MG ENCONTRA-SE EM ESTOQUE NAS UNIDADES DISPENSADORAS DO ESTADO, INCLUINDO A UNIDADE FARMÁCIA DE MINAS DA REGIONAL DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE/MG, NA QUAL O REPRESENTANTE POSSUI CADASTRO PARA A RETIRADA DO PRODUTO. INSTADO A SE MANIFESTAR SOBRE AS INFORMAÇÕES DA SECRETARIA, O REPRESENTANTE PERMANECEU INERTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA INSUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE A SER SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.22.007.000008/2022-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA – Nº do Voto Vencedor: 363 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO E GRADUAÇÃO DE SARGENTOS DA ESCOLA DE SARGENTOS DAS ARMAS (ESA), EDITAL Nº 3/SCA DE 23/03/21, NA CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS COTISTAS. ALEGAÇÃO DE QUE O CONCURSO FOI DIVIDIDO EM 3 FASES, SENDO QUE A RESERVA DE VAGAS PARA COTISTAS DEVERIA SER CONTABILIZADA APENAS AO FINAL DE TODAS AS ETAPAS DO CERTAME, MAS A ESA EFETUOU O REMANEJAMENTO DOS COTISTAS SOMENTE NA PRIMEIRA FASE DO CONCURSO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DA INSTITUIÇÃO REPRESENTADA NO SENTIDO DA OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL LEGAL DE 20% DESTINADO AOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS OU PARDOS, SENDO QUE A PRIMEIRA FASE DO CERTAME POSSUÍA CARÁTER ELIMINATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO E AS DEMAIS ETAPAS ERAM MERAMENTE ELIMINATÓRIAS, NÃO HAVENDO POSSIBILIDADE DE NOVA RECLASSIFICAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DO EDITAL, CONFORME ARTS. 1º E 3º DA LEI Nº 12.990/2014. CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DE 20% AOS CANDIDATOS NEGROS TANTO NA FASE CLASSIFICATÓRIA QUANTO APÓS A CLASSIFICAÇÃO, PARTICIPANDO CONJUNTAMENTE DA AMPLA CONCORRÊNCIA OS CANDIDATOS DA AMPLA E OS COTISTAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES/LEGALIDADES. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELO PROCURADOR OFICIANTE. AUTOS ENVIADOS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA AO NAOPI/PFDC. RECURSO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001137/2022-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA – Nº do Voto Vencedor: 392 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. MEDICAMENTO. APURAR SUPOSTA FALTA DE MEDICAMENTOS DO COMPONENTE BÁSICO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO SUS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. ACOSTADAS AOS AUTOS IMAGENS DE DENÚNCIA INSTAURADA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CONSTATAÇÃO DE QUE OS MEDICAMENTOS (AMITRIPILINA,

HOLDOL, CINETÇL E CLONAZEPAM) INTEGRAM O ROL DE COMPONENTES BÁSICOS DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, CUJA RESPONSABILIDADE PELA AQUISIÇÃO E OFERTA, VIA DE REGRA, PERTENCE AOS MUNICÍPIOS. EM RELAÇÃO AO FÁRMACO ARISTAB, VERIFICOU-SE TRATAR-SE DE MEDICAMENTO NÃO LISTADO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENAME), QUE PARA O SEU RECEBIMENTO, O PACIENTE DEVERÁ COMPROVAR A IMPRESCINDIBILIDADE DO REMÉDIO E NÃO HAVER OUTRAS OPÇÕES FORNECIDAS PELA REDE PÚBLICA, CAPAZES DE GARANTIR O MESMO RESULTADO, O QUE NÃO FORADEMONSTRADO NOS AUTOS.DIREITO INDIVIDUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO A ENSEJAR ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS PELO PROCURADOR OFICIANTE. RECURSO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001242/2017-78 - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA – Nº do Voto Vencedor: 381 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). INSTAURAÇÃO A PARTIR DE PUBLICAÇÃO DA PORTARIA CONJUNTA MPF/MPE-PI Nº 01/2017, QUE IMPLEMENTOU O PROJETO MPEDUC NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ DO PIAUÍ/PI. TRANSFERÊNCIA DO TEMA MPEDUC PARA A ATRIBUIÇÃO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CCR/MPF). DESPACHO Nº 1670/2019, DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO. FEITO CÍVEL RELATIVO AOS DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF Nº. 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000848/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CAROLINE MACIEL DA COSTA – Nº do Voto Vencedor: 393 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLÍTICAS PÚBLICAS. OBTENÇÃO DE VISTO. IMIGRANTES. APURAR SUPOSTA NEGLIGÊNCIA DO ESTADO BRASILEIRO NA CONCESSÃO DE VISTO PARA INGRESSO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE IMIGRANTES HAITIANOS QUE TEM PARENTES RESIDENTES NO BRASIL E PROMOVER ORIENTAÇÕES A ASSOCIAÇÃO DE HAITIANOS DE PORTO VELHO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. ESCLARECIDO PELO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES O PROCEDIMENTO A SER ADOTADO PELOS INTERESSADOS, INCLUSIVE SENDO DISPENSADA A PRESENÇA DIRETA NA EMBAIXADA DO BRASIL NO HAITI, COM PEDIDO SOLICITADO VIA INTERNET. VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE IC Nº 1.33.008/000476/2021, INSTAURADO ANTERIORMENTE AO PRESENTE FEITO, INDICANDO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, VERSANDO SOBRE A MESMA PROBLEMÁTICA DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002259/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 375 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ENSINO SUPERIOR. APURAR SUPOSTA DISCRIMINAÇÃO ENTRE ALUNOS BOLSISTAS DO PROUNI E ALUNOS PAGANTES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP). DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. ENCAMINHADO PELA IES MATERIAL COMPARATIVO ENTRE BOLSISTAS E NÃO BOLSISTAS DEMONSTRANDO QUE AMBOS RECEBEM O MESMO MATERIAL DIDÁTICO. NÃO CONFIGURADA A ALEGADA DISCRIMINAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002277/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 391 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS HUMANOS. SISTEMA PRISIONAL. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS CONDIÇÕES DE HIGIENE E TRATAMENTO OFERECIDAS AOS DETENTOS LOTADOS NA DELEGACIA INTERATIVA DE POLÍCIA DE CANUTAMA (62º DIP). 14ª EDIÇÃO PROJETO MPF NA COMUNIDADE DE CANUTAMA/AM. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. APRESENTADO PELA PREFEITURA ROL DE DETENTOS E ATENDIMENTOS CLÍNICOS PRESTADOS INDIVIDUALMENTE, BEM COMO RELATÓRIO TÉCNICO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA, COM VISTAS À PRÁTICA DE HIGIENE, LIMPEZA, CONDIÇÕES FÍSICAS, FORNECIMENTOS E QUALIDADE DA ÁGUA. APRESENTADA NOTIFICAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA HIGIENE DO AMBIENTE E ADVERTÊNCIA DE MONITORAMENTO POR FISCALIS SANITÁRIOS PARA POSTERIOR AVALIAÇÃO E LIBERAÇÃO DA LICENÇA SANITÁRIA DE FUNCIONAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.002.000077/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 401 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS). INSPEÇÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DEMANDAS ENCONTRADAS NA INSPEÇÃO REALIZADA NO HOSPITAL SÃO MIGUEL, EM TEFÉ/AM, NO ANO DE 2019, REFERENTES A PROBLEMAS DE ESTRUTURA, FALTA DE MEDICAMENTOS BÁSICOS E EQUIPAMENTOS TANTO HOSPITALARES QUANTO DE INFORMÁTICA, BEM COMO DEMORA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTA E RESULTADO DE EXAMES. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DA PREFEITURA DE TEFÉ ENCAMINHADO EXPEDIENTE DETALHADO SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, AS EQUIPES DE PROFISSIONAIS, ESPECIALIDADES, EXAMES E RESPECTIVO TEMPO DE ESPERA PARA O RESULTADO, VACINAÇÃO, PRÉ-NATAL, ESTOQUE DE MEDICAMENTOS E ESTRUTURA EM GERAL DA UBS SÃO MIGUEL. CONSTATAÇÃO DE QUE, MESMO DIANTE DAS DIFICULDADES, O ATENDIMENTO DA UBS INVESTIGADA ESTÁ SENDO REALIZADO À COMUNIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001026/2020-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 402 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SERVIÇO PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). BENEFÍCIO. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO A IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR REQUERIMENTO DE AUXÍLIO SAÚDE PERANTE O INSS, POIS O SISTEMA VIA INTERNET ESTAVA DANDO ERRO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMAÇÕES DO INSS DE QUE O REQUERIMENTO FOI FEITO PELA REPRESENTANTE ANTES DE COMPLETAR TRINTA DIAS DO AFASTAMENTO DA ATIVIDADE, MAS O BENEFÍCIO FOI INDEFERIDO POR DECISÃO TÉCNICA DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL. VERIFICAÇÃO DE QUE A REPRESENTANTE CONSEGUIU REALIZAR O REQUERIMENTO JUNTO AO INSS E RECEBEU RESPOSTA AO SEU PEDIDO, AINDA QUE INSATISFATÓRIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA INEXISTÊNCIA DE RAZÕES

PARA A CONTINUIDADE DO PRESENTE APURATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.14.000.001764/2021-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 406 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO SUPERIOR. POLÍTICAS AFIRMATIVAS. APURAR A REGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DA REPRESENTANTE PARA O CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA (UFBA), SUPOSTAMENTE CONCORRENDO PELO SISTEMA DE COTAS RACIAIS SEM POSSUIR O FENÓTIPO DECLARADO NO ATO DE INSCRIÇÃO. INSTAURAÇÃO A PARTIR DE CÓPIA DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 1049519-52.2020.4.01.3300. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÕES DA UFBA DE QUE A SINDICÂNCIA Nº 23066.026021/2022-18 CONCLUIU NO SENTIDO DE CONSIDERAR A CONDUTA DA DISCENTE IRREGULAR, TENDO O PROCESSO SIDO REMETIDO À REITORIA. CONSTATAÇÃO DE QUE A UNIVERSIDADE NÃO FOI OMISSA À QUESTÃO. SUPERVENIENTE VERIFICAÇÃO DE QUE O INQUÉRITO POLICIAL MENCIONADO FOI ARQUIVADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS E/OU EXTRAJUDICIAIS NO CASO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000420/2017-27 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 407 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. MEDICAMENTOS. REPRESENTAÇÃO EMBASADA EM MATÉRIA VEICULADA PELO PROGRAMA FANTÁSTICO DA TV GLOBO NO DIA 29 DE JANEIRO DE 2017, QUE NOTICIAVA POSSÍVEL OMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) NA FISCALIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS GENÉRICOS MAIS VENDIDOS NO BRASIL. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. VISTORIA REALIZADA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SAÚDE (SECEXSAÚDE) IDENTIFICANDO-SE DIVERSAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE POSTERIOR AO REGISTRO DE MEDICAMENTOS NO ÂMBITO DA ANVISA. ACÓRDÃO Nº 2.863/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU) DETERMINANDO À ANVISA A APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. INFORMAÇÕES DA ANVISA NO SENTIDO DE QUE, DESDE 2020, NÃO ESTÃO SENDO REALIZADAS FISCALIZAÇÕES DE PÓS-REGISTRO DOS MEDICAMENTOS GENÉRICOS. CONSTATAÇÃO DE QUE O OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO É SIMILAR AO OBJETO DO TCU PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS IMPOSTAS NO ACÓRDÃO PELA ANVISA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA DUPLICIDADE DE FEITOS COM O MESMO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA Nº. 1.19.005.000097/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 378 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INCRA. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE CONTEMPLAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS NO PROJETO DE ASSENTAMENTO DO INCRA LOCALIZADO NO POVOADO SÃO JOSÉ DA SERRA NEGRA. MUNICÍPIO DE COLINAS/MA. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELA INSTITUIÇÃO AGRÁRIA QUE O REFERIDO POVOADO INTEGRA O PROJETO DE ASSENTAMENTO SERRA NEGRA I, TENDO SIDO REALIZADO LEVANTAMENTO OCUPACIONAL EM DEZEMBRO DE 2021, RESULTANDO NA ELABORAÇÃO DE 286 LAUDOS DE SUPERVISÃO OCUPACIONAL. ENCAMINHADA CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE CONSTA A SENHORA (M.E.C.) COMO BENEFICIÁRIA REGULARMENTE CADASTRADA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS SOBRE O CASO DO REPRESENTANTE, ESPECIFICANDO O PROCEDIMENTO E OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A REGULARIZAÇÃO DE SEU LOTE PERANTE O ÓRGÃO. NÃO CONSTATADA FALHA, DIRETA OU INDIRETA, DO PODER PÚBLICO FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO COLETIVO QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO DO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002832/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 370 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. COVID-19. ENSINO SUPERIOR. APURAR ATUAÇÃO DA GESTÃO CENTRAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO NO QUE TANGE AO RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS E A FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE OS PROCEDIMENTOS QUE SERÃO ADOTADOS NO RETORNO. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INSTADA A SE MANIFESTAR, A REPRESENTANTE INFORMOU A RETOMADA DAS AULAS PRESENCIAIS E REABERTURA DO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. CONSTATAÇÃO DE QUE OS FATOS NARRADOS, DURANTE O CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19, NÃO MAIS SE MANTÊM. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM A CONTINUIDADE DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000167/2018-45 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 396 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. INSTALAÇÃO DE BARRAGEM. IMPACTOS. APURAÇÃO DOS IMPACTOS SOCIAIS SOFRIDOS PELOS MORADORES DAS REGIÕES ATINGIDAS PELA INSTALAÇÃO DA BARRAGEM DO PROJETO HIDROAGRÍCOLA JEQUITAIÁ, LOCALIZADO NA REGIÃO NORTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÍCIA DE QUE O PROJETO HIDROAGRÍCOLA JEQUITAIÁ É UM PROJETO COMPLEXO FORMADO POR DUAS BARRAGENS DO RIO JEQUITAIÁ, E CANAIS DE IRRIGAÇÃO PARA POTENCIALIZAR UMA ÁREA DE CERCA DE 35.000HA PARA PRODUÇÃO AGRÍCOLA E POSSUI COMO EMPREENDEDORES A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA (CODEVASF) E O ESTADO DE MINAS GERAIS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. EXPEDIÇÃO DO PARECER TÉCNICO Nº 741/2019/SPPEA/MPF PELO SETOR DE PERÍCIA ANTROPOLÓGICA DO MPF SUGERINDO AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA REPARAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES. INFORMAÇÕES DA CODEVASF SOBRE O PLANO DE NEGOCIAÇÃO COM A POPULAÇÃO ATINGIDA, O CADASTRAMENTO DOS ATINGIDOS, LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS ATINGIDOS PELO EMPREENDIMENTO E O DESLOCAMENTO DO GRUPO DE SEM-TERRAS. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (SUPRAM/NM) INFORMANDO A FINALIZAÇÃO DO PROCESSO DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. RELATÓRIOS ELABORADOS PELO CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MINAS GERAIS (CEAS/MG) DEMONSTRANDO AS AÇÕES FEITAS PELA CODEVASF PARA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO PROJETO. CONSTATAÇÃO DE QUE A CODEVASF ADOTOU TODAS AS MEDIDAS QUE LHE FORAM IMPOSTAS PARA MINIMIZAR/ERRADICAR OS IMPACTOS SOCIAIS DECORRENTES DA INSTALAÇÃO DA BARRAGEM. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE IRREGULARIDADES POR PARTE DO PODER PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001464/2017-91 - Relatado por:

Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 382 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). INSTAURAÇÃO A PARTIR DE PUBLICAÇÃO DA PORTARIA CONJUNTA MPF/MPE-PI Nº 03/2017, QUE IMPLEMENTOU O PROJETO MPEDUC NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ/PI. TRANSFERÊNCIA DO TEMA MPEDUC PARA A ATRIBUIÇÃO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CCR/MPF). DESPACHO Nº 1670/2019, DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO. FEITO CÍVEL RELATIVO AOS DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001776/2017-02 - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 383 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). INSTAURAÇÃO A PARTIR DE PUBLICAÇÃO DA PORTARIA CONJUNTA MPF/MPE-PI Nº 03/2017, QUE IMPLEMENTOU O PROJETO MPEDUC NO MUNICÍPIO DE BATALHA DO PIAUÍ/PI. TRANSFERÊNCIA DO TEMA MPEDUC PARA A ATRIBUIÇÃO DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CCR/MPF). DESPACHO Nº 1670/2019, DA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO. FEITO CÍVEL RELATIVO AOS DIREITOS SOCIAIS E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ATRIBUIÇÃO DA 1ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148/2014. REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA O REENCAMINHAMENTO À 1ª CCR/MPF, PARA ANÁLISE DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000721/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 395 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS HUMANOS. IMIGRAÇÃO. OPERAÇÃO ACOLHIDA. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE INTERIORIZAÇÃO DE MIGRANTES E REFUGIADOS REALIZADOS POR MEIO DA ONG BRASIL DO BEM. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMAÇÕES DA OPERAÇÃO ACOLHIDA DE QUE A ONG BRASIL DO BEM ESTÁ CADASTRADA SOMENTE COMO ENTIDADE APOIADORA E NÃO COMO USUÁRIA DO SISTEMA. ESCLARECIMENTOS DO RESPONSÁVEL INFORMANDO QUE NÃO EXISTE E NEM EXISTIU UMA ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL DENOMINADA BRASIL DO BEM, MAS, EM ATITUDE HUMANITÁRIA E FILANTRÓPICA, SEM QUALQUER INTERESSE, O RESPONSÁVEL C. R. W. M. E SUA ESPOSA, ENTRE AGOSTO DE 2018 A MARÇO DE 2020, ATUARAM NA CONDIÇÃO DE VOLUNTÁRIOS NA OPERAÇÃO ACOLHIDA EM UMA AÇÃO INTER-MINISTERIAL DIRIGIDA PELO GOVERNO FEDERAL, COM O OBJETIVO DE ACOLHER E APOIAR REFUGIADOS. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 7/2022 À COORDENADORIA DO SUBCOMITÊ FEDERAL PARA ACOLHIMENTO PARA CANCELAR O CADASTRO DA ONG BRASIL DO BEM COMO ENTIDADE APOIADORA DOS SISTEMAS OFICIAIS DA OPERAÇÃO ACOLHIDA. ACATAMENTO DA RECOMENDAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO  
Procurador Regional da República  
Titular

CAROLINE MACIEL DA COSTA  
Procurador Regional da República  
Suplente

FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS  
Procurador Regional da República  
Titular

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 74, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 36/2022, recebido em 17 de agosto de 2022),

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça CRISTIANO DOS SANTOS LAJOIA GARCIA para prestar auxílio à 7ª Promotoria Eleitoral – Tijuca, no dia 16 de agosto de 2022, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional Eleitoral

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 66, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00025468/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 15/08/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JULHO/2022
261ª	PIRAPOZINHO	ANDRÉ FREITAS LUENGO	1 a 22

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JULHO/2022
261ª	PIRAPOZINHO	ANDRÉ FREITAS LUENGO	23 a 31

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER  
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 67, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00025469/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 15/08/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JUNHO/2022
001ª	SÃO PAULO – BELA VISTA	LUIS GABOS ALVARES	21 a 30

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JUNHO/2022
001ª	SÃO PAULO – BELA VISTA	(CARGO VAGO)	21 a 30

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER  
Procuradora Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE-SP Nº 68, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00025471/2022), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 15/08/2022;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2021/2023 (período compreendido entre os dias 04/03/2021 a 03/03/2023, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JULHO/2022
001ª	SÃO PAULO – BELA VISTA	LUIS GABOS ALVARES	1 a 31

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 16/2021 (PRR3ª-00005571/2021), de 03/03/2021 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 05/03/2021), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR(A) SUBSTITUTO(A)	JULHO/2022
001ª	SÃO PAULO – BELA VISTA	(CARGO VAGO)	1 a 31

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULA BAJER  
Procuradora Regional Eleitoral

### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

## PORTARIA PRE-RS Nº 17, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

Efetivação das designações dos promotores eleitorais para atuação de forma compartilhada na fiscalização da propaganda eleitoral e provocação do exercício do poder de polícia perante a 113ª Zona Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 37, I, in fine, e 77 a 79 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO, ainda, as indicações contidas no Ofício n.º 290/2022/GABPGJ, recebido da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º EFETIVAR as designações dos Promotores de Justiça Eleitoral, abaixo nominados, para atuarem, de forma compartilhada, na fiscalização da propaganda eleitoral e provocação do exercício do poder de polícia perante a 113ª Zona Eleitoral, durante o período eleitoral de 2022:

PEDRO JARDEL DA SILVA COPPETI, titular da 1.ª zona eleitoral;

ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP, titular da 2.ª zona eleitoral;

ADRIANO MARMITT, titular da 111.ª zona eleitoral;

JOSÉ FRANCISCO SEABRA MENDES JÚNIOR, titular da 112.ª zona eleitoral;

LUÍS FELIPE DE AGUIAR TESHEINER, titular da 114.ª zona eleitoral;

GILBERTO LUIZ DE AZEVEDO E SOUZA, titular da 158.ª zona eleitoral;

MARIANGELA RENNEN BOSSLE, titular da 159.ª zona eleitoral;

JOSIENE MENEZES PAIM, titular da 160.ª zona eleitoral;

PAULO SÉRGIO CASSOL LUBIANCA, titular da 161.ª zona eleitoral;

Art. 2º Não será permitida, em nenhuma hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral (Resolução CNMP 30/2008, art. 2º).

Art. 3º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

JOSÉ OSMAR PUMES  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

## RECOMENDAÇÃO PRE/AC Nº 1, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição Federal, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77 da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com status de norma constitucional – estabelece, em seu art. 9º, o conceito de acessibilidade social, obrigando o Estado e a sociedade civil a “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida”, e adotar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público.”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da referida Convenção os Estados partes devem adotar “todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha.” Nesse sentido, devem “aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência” (alínea “b”) e “reconhecer e promover o uso de língua de sinais” (alínea “e”);

CONSIDERANDO que o art. 76, § 1º, inciso III, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), ao regular o Direito à Participação na Vida Pública e Política, assegura à pessoa com deficiência o direito, de votar e ser votada, inclusive com a garantia que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam pelo menos os recursos elencados no art. 67, da própria LBI;

CONSIDERANDO que o art. 67 da mencionada lei estabelece que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, dentre outras, que possuem caráter cumulativo;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas, em seu art. 48, § 4º, estabelece que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela (redação dada pela Resolução TSE n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei n. 10.436/2002);

CONSIDERANDO que a audiodescrição é o recurso que consiste em uma faixa narrativa adicional, com descrição clara e objetiva de todas as informações entendidas visualmente e que não estão contidas nos diálogos, o qual se destina a ampliar a compreensão das pessoas com deficiência visual;

CONSIDERANDO que a acessibilidade, de acordo com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (preâmbulo, letra v), é de suma importância no que concerne aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, que possibilita às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o que, por via de regra, obriga a todos, inclusive aos partidos políticos, a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente o ius civitatis.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Órgãos Partidários Estaduais dos Partidos Políticos do Estado do Acre que observem – ao veicularem quaisquer espécies de propaganda eleitoral na televisão, relativamente às eleições de 2022, tanto na exibição em rede, quanto nas inserções de 30 e 60 segundos, a obrigatoriedade legal quanto a utilização simultânea e cumulativa, entre outros recursos, da subtítuloção por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob pena de adoção, incontinenti, de medidas judiciais e extrajudiciais correlatas.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

FERNANDO JOSÉ PIAZENSKI  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

## PORTARIA Nº 10, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

## INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO a determinação do arquivamento do Inquérito Civil nº 1.13.000.002335/2017-13;

CONSIDERANDO a determinação da instauração de procedimento de Acompanhamento, com o objetivo de fiscalizar os serviços de saúde realizados pelo o governo do Amazonas, objetos do Inquérito Civil nº 1.13.000.002335/2017-13;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, com o objetivo de fiscalizar os serviços de saúde realizados pelo governo do Amazonas.

Para isto, determina-se:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

LEONARDO DE FARIA GALIANO  
Procurador da República -Em substituição

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 19/LBN, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001900/2021-66.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Apurar supostas irregularidades perpetradas pela ‘Associação de Raimundo’ (Colônia de Marisqueiros), localizada na rua sem saída, no final do bairro Tenta, Valença-BA, por realizar o cadastro de pessoas que nunca exerceram atividade de marisqueiro, para receberem auxílio de Seguro Defeso”.

Como diligências iniciais, determino: a) o envio de cópia da portaria de instauração de inquérito civil para ciência da Representante; e b) a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS em Santo Antônio de Jesus/BA.1

LEANDRO BASTOS NUNES  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE/MT/Nº 31 DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Instítui o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso, nas eleições de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas nos artigos 77 e 78 da Lei Complementar 75/1993 e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral e o disposto o disposto na Resolução nº. 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP,

CONSIDERANDO, nos termos do art. 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 107/2020, a peremptoriedade e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem ou interrompem entre os dias 15 de agosto de 2022a 19 e dezembro de 2022, incluindo sábados, domingos e feriados;

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021 a qual estabelece o Calendário Eleitoral das Eleições 2022;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO a necessidade de organizar e otimizar as atividades da Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista as eleições de 2022;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 15, incisos I e II, do Regimento Interno Diretivo do Ministério Público Federal (Portaria PGR/MPF nº 357, de 05/05/2015), a atribuição privativa do Procurador Regional Eleitoral para organizar e gerenciar as atividades administrativas do gabinete e fixar o horário de trabalho dos servidores nele lotados;

CONSIDERANDO, nos termos da Portaria PR/MT/Nº 59de 21de fevereiro de 2022, a relação de feriados no Ministério Público Federal no Mato Grosso em 2022;

CONSIDERANDO, nos termos da resolução CSMPF nº 159, de 06/10/2015, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral;

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF Nº 338, DE 31 DE MAIO DE 2022 que dispõe sobre o serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral nas eleições ordinárias de 2022;

CONSIDERANDO, nos termos do Memorando PRE/MT/Nº 13/2020, a relativização do horário da unidade para os servidores da assessoria eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso, entre os dias 16de agosto de 2022a 19 de dezembro de 2022.

Art. 2º O plantão será realizado na sede da Procuradoria Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso ou de forma remota, conforme escala definida pelo Procurador Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Os plantões terão início às 17h30 e encerramento às 07h30 do dia útil subsequente.

Art. 3º O atendimento a demandas do plantão será feito preferencialmente de modo virtual, por meio do protocolo eletrônico do MPF, no endereço [www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos).

§1º Conforme a excepcional necessidade, as demandas também poderão ser atendidas na sede da Procuradoria Regional Eleitoral, situada na Av. Miguel Sutil, nº 2.625, Esquina Rua J. Márcio (R. Nestelaus Devuisky), Jardim Cuiabá - Office & Flat, Bairro Jardim Primavera - CEP: 78.030-010 - Cuiabá / MT, telefone (65) 3612 5000, conforme horário de atendimento ao público da unidade.

§2º Para fins de recebimento e distribuição processual, nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, o plantão iniciará às 17:30h de sexta e terminará às 07:30h do dia útil subsequente.

§3º O atendimento ao público externo, nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, ocorrerá de modo virtual via protocolo eletrônico do MPF, via e-mail [premt@mpf.mp.br](mailto:premt@mpf.mp.br), bem como via canal telefônico específico do plantão, no período entre 14h as 17h.

§4º Devido à limitação dos sistemas do protocolo e correio eletrônico quanto ao recebimento de arquivos de vídeo e áudio, estes deverão ser enviados através de serviços de compartilhamento em nuvem ou serem entregues fisicamente, em seus moldes originais, perante o protocolo na sede da instituição nos termos do§1º.

Art. 4º O Procurador Regional Eleitoral, os substitutos legais e os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares ficarão responsáveis pelo plantão, por meio de uma escala alternada para os finais de semana e feriados.

Parágrafo único. No dia da eleição, o Procurador Regional Eleitoral, os substituto se os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares atuarão, conjuntamente, em regime de plantão.

Art. 5º Os servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso e os demais servidores do Ministério Público Federal em Mato Grosso, desde que previamente autorizados pela chefia imediata, atuarão no plantão eleitoral em apoio ao Procurador responsável.

§1º A equipe de apoio ao plantão eleitoral, formada preferencialmente pelos servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral, será definida pelo Procurador Regional.

§2º Nos finais de semana, feriados e pontos facultativos, a equipe de apoio funcionará com estrutura a ser definida pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 6º Os servidores que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral, no período de 15de agosto a 19 de dezembro de 2022, farão jus ao recebimento de horas extras, de acordo com a disponibilidade orçamentária, aplicando-se, no que couber, a regulamentação geral das eleições de 2022, nos termos da Portaria PGR/MPF Nº 338, de31 de maio de 2022, observado o limite monetário máximo constante do Ofício Circular n.º 142/2022/SG. e n.º 734, de 14/08/2018.

Parágrafo único. O serviço extraordinário decorrente da atividade eleitoral no período compreendido entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro não estará sujeito aos limites fixados no § 2º do art. 2º da Portaria PGR/MPU n.º 78, de 21 de agosto de 2019, observando-se o repouso mínimo de oito horas diárias

Art. 7º Os Membros do Ministério Público Federal que cumprirem plantão sujeitar-se-ão aos termos da Resolução do CSMPF n.º 159/2015, de 6 de outubro de 2015, bem como à Instrução Normativa SG 07/2022.

Art. 8º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 9º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Sr. Procurador-Geral Eleitoral, ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso e ao Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Publique-se no DMPF-e.

ERICH RAPHAEL MASSON  
Procurador Regional Eleitoral

ANEXO I - ESCALA DE PLANTÕES  
Procurador Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

PROCURADOR	DATA
ERICH RAPHAEL MASSON	19/08/2022 a 23/09/2022
	30/09/2022 a 28/10/2022
	04/11/2022 a 09/12/2022
RICARDO PAEL ARDENGHI	23/09/2022 A 30/09/2022
	01/10/2022 A 02/10/2022
	28/10/2022 A 04/11/2022
	09/12/2022 A 19/12/2022

## PORTARIA PRE/MT/Nº 35, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Estabelece o calendário do plantão eleitoral dos Procuradores Eleitorais Auxiliares de Propaganda em Mato Grosso, nas eleições de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas nos artigos 77 e 78 da Lei Complementar 75/1993 e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral e o disposto o disposto na Resolução nº. 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP,

CONSIDERANDO, nos termos do art. 7º da Resolução TSE nº 23.608/2019, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 107/2020, a peremptoriedade e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem ou interrompem entre os dias 15 de agosto de 2022a 19 e dezembro de 2022, incluindo sábados, domingos e feriados;

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021 a qual estabelece o Calendário Eleitoral das Eleições 2022;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da Lei Complementar 75/1993);

CONSIDERANDO, nos termos da resolução CSMPP nº 159, de 06/10/2015, as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral;

CONSIDERANDO a PORTARIA Nº 1, de 9 de setembro de 2019, que, os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda – PRE Auxiliar de Propaganda serão designados pelo Procurador-Geral Eleitoral, após indicação do Procurador Regional Eleitoral, nos termos do art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 1993, e exercerão a função eleitoral perante os Juízes Eleitorais Auxiliares, nomeados pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504, de 1997.

CONSIDERANDO a PORTARIA Nº 346/2022 expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que fixou escala dos juízes-membros e dos juízes auxiliares da propaganda eleitoral que atuarão como juízes plantonistas, nos meses de agosto a dezembro de 2022, nos finais de semana e feriados.

CONSIDERANDO a PORTARIA Nº 349/2022 do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso que determinou o início da atuação dos Juízes Auxiliares da Propaganda no âmbito da Justiça Eleitoral de Mato Grosso.

RESOLVE:

Art. Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda, já designados, nos termos da portaria PGE PORTARIA PGR/MPF Nº 672, DE 16 DE AGOSTO DE 2022, atuarão em regime de plantão a partir de 17 de agosto a 19 de dezembro de 2022, conforme escala abaixo:

PROCURADOR(A)	PERÍODO
VANESSA CRISTHINA MARCONI Z. R. SCARMAGNANI	19/08/2022 a 26/08/2022 16/09/2022 a 23/09/2022 01/10/2022 e 02/10/2022 21/10/2022 a 28/10/2022 18/11/2022 a 25/11/2022 02/12/2022 a 09/12/2022
VALERIA ETGETON DE SIQUEIRA	26/08/2022 a 02/09/2022 23/09/2022 a 30/09/2022 01/10/2022 e 02/10/2022 30/09/2022 a 07/10/2022 14/10/2022 a 21/10/2022 11/11/2022 a 18/11/2022 25/11/2022 a 02/12/2022
LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO	02/09/2022 a 09/09/2022 09/09/2022 a 16/09/2022 01/10/2022 e 02/10/2022 28/10/2022 a 04/11/2022 09/12/2022 a 19/12/2022
GABRIEL PIMENTA ALVES	07/10/2022 a 14/10/2022 04/11/2022 a 11/11/2022

Parágrafo único. Os plantões terão início às 17h30 e encerramento às 07h30 do dia útil subsequente.

Art. 3º. A atribuição dos Procuradores Eleitorais Auxiliares para o plantão eleitoral não prejudica o exercício das atribuições do Procurador Regional Eleitoral.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Sr. Procurador-Geral Eleitoral, ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso e ao Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Publique-se no DMPF-e.

ERICH RAPHAEL MASSON  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

PORTARIA PRE/MS Nº 72, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Institui o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral nas Eleições 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais e,

CONSIDERANDO, nos termos dos artigos 76 e 77 da Lei Complementar n. 75/93 e do artigo 27 do Código Eleitoral, a competência privativa do Procurador Regional Eleitoral para exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO, nos termos do art. 16 da Lei Complementar n. 64/90, do art. 94 da Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.674/2021, a peremptoriedade e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem ou interrompem, entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2022 inclusive nos finais de semana e feriados;

CONSIDERANDO, o teor da Portaria PGR/MPU n. 78, de 21 de agosto de 2019, que regulamenta a jornada de trabalho, o controle de frequência, e os serviços extraordinários dos servidores do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO, nos termos da Resolução CSMPF n. 159, de 6.10.2015, e suas alterações, com as regras que orientam o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal, observadas as peculiaridades da função eleitoral;

CONSIDERANDO, nos termos da Portaria PRE/MS n. 18, de 17.3.2022, e da Portaria Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1, de 21.7.2022, a disciplinação e coordenação da atuação dos Promotores Eleitorais em Mato Grosso do Sul para as Eleições 2022 e o respectivo plantão eleitoral, respectivamente;

CONSIDERANDO as normas que orientam o serviço extraordinário nas Eleições 2022 (em especial Ofício Circular n. 26/2022 - PGGB/PGE, de 17.6.2022, Portaria PGR/MPF n. 338 de 31.5.2022, Ofício Circular n. 142/2022/SG, de 9.6.2022, e Ofício Circular n. 214/2022/SG, de 29.7.2022;

CONSIDERANDO, nos termos da Portaria PR/MS n. 14, de 20.1.2022, a relação de feriados no Ministério Público Federal em Mato Grosso do Sul em 2022;

CONSIDERANDO as conclusões alcançadas em comum acordo com os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda designados para o processo eleitoral deste ano em Mato Grosso do Sul;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o regime de plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso do Sul, entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2022, nos finais de semana, feriados, pontos facultativos e recessos.

§ 1º Em regime de plantão, o atendimento a outros órgãos e ao público externo dar-se-á das 14 (quatorze) às 19 (dezenove) horas, salvo autorização do Procurador Regional Eleitoral.

§ 2º O horário de trabalho interno em plantão não se restringe ao previsto no parágrafo anterior.

Art. 2º O atendimento presencial no plantão será feito na sede da Procuradoria Regional Eleitoral, situada na Av. Afonso Pena, 4.444, Vila Cidade, Campo Grande-MS, CEP 79.020- 907, fone (67) 3312-7227/7245/7339/7254.

Art. 3º O Procurador Regional Eleitoral ficará responsável pelo plantão eleitoral durante todo o período indicado no caput do art. 1º, à exceção das datas nas quais estiver escalado o Procurador Regional Eleitoral Substituto, conforme escala constante do ANEXO I, com o apoio dos servidores lotados na Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso do Sul e, desde que autorizados pela chefia imediata, dos demais servidores do Ministério Público Federal em Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda ficarão responsáveis pelo plantão eleitoral relativo às matérias previstas na Portaria PRE/MS n. 50/2022, a ser exercido em regime de escala, conforme detalhado no ANEXO II.

Art. 4º A escala da equipe de apoio ao plantão eleitoral será definida pelo Procurador Regional Eleitoral, que a informará previamente ao Procurador-Chefe do Ministério Público Federal em Mato Grosso do Sul, inclusive para controle do acesso ao prédio.

Art. 5º Os servidores que efetivamente cumprirem o plantão eleitoral farão jus ao recebimento de horas extras, nos termos da Portaria PGR n. 338, de 31.5.2022.

Parágrafo único. Os servidores poderão optar pela compensação das horas extras no correspondente banco de horas.

Art. 6º A compensação do Procurador Regional Eleitoral, do Procurador Regional Eleitoral Substituto e dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda pelo plantão eleitoral observará o disposto na Res. CSMPF n. 159, de 06.10.2015, com suas alterações.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 8º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir de 15 de agosto de 2022.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Procurador Regional Eleitoral Substituto, Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Coordenador do Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais e Promotores Eleitorais Titulares.

Publique-se no DMPF-e e no DJE/MS.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador Regional Eleitoral

ANEXO I - ESCALA DE PLANTÃO DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL E DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO - ELEIÇÕES 2022

20 e 21.8	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
26 a 28.8	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
3 e 4.9	LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

7.9	LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
10 e 11.9	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
17 e 18.9	LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
24 e 25.9	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
1º e 2.10	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
8 e 9.10	LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
11 e 12.10	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
15 e 16.10	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
22 e 23.10	LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
29.10 a 2.11	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
5 e 6.11	LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
12 a 15.11	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
19 e 20.11	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
26 e 27.11	LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
3 e 4.12	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
8.12	LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
10 e 11.12	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
17 e 18.12	LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

ANEXO II – ESCALA DE PLANTÃO DOS PROCURADORES REGIONAIS ELEITORAIS AUXILIARES DE PROPAGANDA - ELEIÇÕES 2022

20 e 21.8	LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
26.8	LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
27 e 28.8	ARMANDO CESAR MARQUES DE CASTRO
3 e 4.9	MARCOS NASSAR
7.9	LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
10 e 11.9	ARMANDO CESAR MARQUES DE CASTRO
17 e 18.9	MARCOS NASSAR
24 e 25.9	LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
1º e 2.10	MARCOS NASSAR
8 e 9.10	ARMANDO CESAR MARQUES DE CASTRO
11 e 12.10	LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
15 e 16.10	LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
22 e 23.10	ARMANDO CESAR MARQUES DE CASTRO
29.10 a 2.11	MARCOS NASSAR
5 e 6.11	ARMANDO CESAR MARQUES DE CASTRO
12 a 15.11	MARCOS NASSAR
19 e 20.11	MARCOS NASSAR
26 e 27.11	ARMANDO CESAR MARQUES DE CASTRO
3 e 4.12	MARCOS NASSAR
8.12	ARMANDO CESAR MARQUES DE CASTRO
10 e 11.12	MARCOS NASSAR
17 e 18.12	ARMANDO CESAR MARQUES DE CASTRO

PORTARIA PRE/MS Nº 81, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 1438/2022/SEGAB/PJ, de 15.8.2022, na qual o Procurador Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul defere, mediante anuência do Procurador Regional Eleitoral, a comunicação feita pelo Promotor de Justiça FABRÍCIO SECAFEN MINGATI, através do Ofício nº 0001/2022/5ZE/NDI, da desistência em atuar como Promotor Eleitoral Titular perante a 5ª Zona, por motivos de ordem pessoal;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 4092/2022-PJ, de 15.8.2022;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS para, sem prejuízo das suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Titular perante a 5ª Zona Eleitoral, no período de 15.8.2022 a 31.10.2022; e revogar, a partir da mesma data, a Portaria PRE/MS n. 100/2021, de 5.11.2021, publicada em 9.11.2021 no DMPF-e n. 206/2021 - EXTRAJUDICIAL, pág. 13, que designou o Promotor de Justiça FABRÍCIO SECAFEN MINGATI para exercer as funções de Promotor Eleitoral Titular perante a 5ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, pelo período de 6.11.2021 a 31.10.2023.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 15, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

Ref. PP nº1.23.007.000078/2021-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMFP nº 87/2010 alterada pela Resolução-CSMFP n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a expiração do prazo para finalização do Procedimento Preparatório nº 1.23.007.000078/2021-47a necessidade de continuar a instrução do presente feito;

RESOLVE Converter o presente procedimento extrajudicial em INQUÉRITO CIVIL, no âmbito Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), com o seguinte objeto: "Apurar notícia de possíveis prejuízos e implicações aos Projetos de Assentamento PA Maravilha, localizado nos municípios de Tailândia/PA e Moju/PA, e aos PA's Olho D'água I e Calmaria II, localizados no município de Moju/PA, pelas instalações de linhas de alta tensão, realizadas sem comunicação prévia às comunidades atingidas, referentes ao PROJETO MARITUBA (desenvolvido pela empresa intitulada Marituba Linhão de Alta Tensão S/A, representante da empresa indiana Sterlite Power), que se estenderá do município de Tucuruí/PA até o município Marituba/PA."

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

Ref. PP nº1.23.007.000098/2021-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMFP nº 87/2010 alterada pela Resolução-CSMFP n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a expiração do prazo para finalização do Procedimento Preparatório nº 1.23.007.000098/2021-18a necessidade de continuar a instrução do presente feito;

RESOLVE instaurar o presente procedimento extrajudicial em INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Apurar a identificação dos autores do desmatamento objeto da JF-TUU-1000360-02.2019.4.01.3907-ACP, extinta sem resolução de mérito por ter sido ajuizada em face de réu incerto.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação desta instauração para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Ref. PP nº1.23.007.000124/2021-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2010; CONSIDERANDO o permissivo legal previsto no art. 2º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do MPF e nos art. 2º e 3º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a instrução do presente feito.

RESOLVE CONVERTER o presente procedimento preparatório, no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “Apurar registros de imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural (CAR) em áreas destinadas a povos indígenas no âmbito de atribuição da PRM Tucuruí. Combate à grilagem de terras e crimes ambientais em terras indígenas”.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação desta instauração à 6ª CCR/PFDC para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, aguarde-se o prazo dos ofícios pendentes de resposta. Não havendo resposta no prazo, reiterem-se.

Cumpra-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Ref. PP nº1.23.007.000123/2021-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2010; CONSIDERANDO o permissivo legal previsto no art. 2º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do MPF e nos art. 2º e 3º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a instrução do presente feito.

RESOLVE CONVERTER o presente procedimento preparatório, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “Apurar situação de abandono em que se encontra uma UBS Fluvial no município de Tucuruí/PA mantida com recursos públicos. Representação em face do atual prefeito Alexandre França Siqueira e do Secretário Municipal de Saúde Charles Tocantins”.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação desta instauração à 5ª CCR/PFDC para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Reitere-se o ofício não respondido.

Cumpra-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE  
Procuradora da República

PORTARIA PA Nº 21, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Referência: 1.23.005.000348/2018-34. Assunto: Instaurar PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República; do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO o contido no Inquérito Civil nº.1.23.005.000348/2018-34, instaurado em 17/10/2018, atualmente em trâmite no 2º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Redenção/PA, atuação Cível - Tutela Coletiva, Grupo Temático 6ª CCR, que visava apurar Averiguação dos impactos e compensações atinentes à atividade minerária explorada pela empresa Mineração Irajá S/A, CNPJ 10.399.131/0001-47, em área contígua à Terra Indígena Kayapó, no município de Cumarú do Norte (PA)

CONSIDERANDO o que consta na Promoção de Arquivamento, PRM-RDO-PA-00008005/2022, em que a Resolução 174/2017 CNPM prevê, em seu art. 8º, incisos II e IV, que o procedimento administrativo de acompanhamento é instrumento apropriado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições e para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, concluiu pela necessidade de arquivamento do referido inquérito civil, com a consequente instauração de PA de acompanhamento para tais finalidades.

CONSIDERANDO, ainda, a existência da acp 1000590-50.2019.4.01.3905, ajuizada pelo instituto kenourukware kayapo, cujo objeto coincide com o do presente procedimento; considerando a sentença de extinção do feito da referida acp, por ilegitimidade ativa; considerando a interposição de apelação pelo autor, pleiteando o reconhecimento da legitimidade ativa; considerando a existência de parecer do mpf em segundo grau pelo provimento da apelação, tornando provável a decisão nesse sentido do tribunal, prejudicando o andamento deste feito, eis que a matéria probatória será produzida em juízo.

CONSIDERANDO o papel institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 231, caput, da Constituição Federal estatui q u e são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da presente Portaria, o PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objeto: " Averiguação dos impactos e compensações atinentes à atividade minerária explorada pela empresa Mineração Irajá S/A, CNPJ 10.399.131/0001-47, em área contígua à Terra Indígena Kayapó, no município de Cumaru do Norte (PA) e o acompanhamento do deslinde da ACP 1000590-50.2019.4.01.3905. "

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 6ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único.

Nesse contexto, determino que se junte aos autos a última tramitação da referida ACP, no prazo de 15 dias.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 44, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000277/2022-94

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSM PF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000277/2022-94 visa apurar possíveis intervenções urbanísticas realizadas pela Prefeitura de Olinda, sem projeto aprovado pelo IPHAN, em local conhecido como Coqueiral de Olinda e Memorial Arcoverde, situado no município de Olinda, no entorno de área tombada pelo IPHAN, conforme a Rerratificação da Notificação Federal nº1155/79-IPHAN;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000277/2022-94 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar possíveis intervenções urbanísticas realizadas pela Prefeitura de Olinda, sem projeto aprovado pelo IPHAN, em local conhecido como Coqueiral de Olinda e Memorial Arcoverde, situado no município de Olinda, no entorno de área tombada pelo IPHAN, conforme a Rerratificação da Notificação Federal nº1155/79-IPHAN";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Manuella Mohana de Carvalho Souza, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, Mat. 20.128, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSM PF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício da PR/PE; e

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSM PF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSM PF).

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSM PF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Ademais, considerando a resposta fornecida pela Secretaria de Patrimônio, Cultura e Turismo de Olinda, expeça-se ofício ao IPHAN, com cópia do Ofício nº 1943/2022 GABPR5-EVCJ (PR-PE-00026261/2022) e do Ofício nº 0441/2022- PGM/ GAB (PRR5ª-00008774/2022), para que forneça informações atualizadas sobre o assunto objeto dos autos.

Cumpra-se.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 707, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Referência: 1.26.000.002356/2022-30.

Trata-se de notícia de fato instaurada com base em comunicação do IBAMA para apurar notícia de prática de infração ambiental atribuída a Joel Ramos dos Santos, conforme Auto de Infração nº O76CF8GW, datado de 13/01/2022.

No Relatório de Fiscalização apresentado pela autarquia ambiental, restou consignado que:

"[...]

Entre os dias 10 e 15 de janeiro, a Polícia Federal, em parceria com o IBAMA, realizou uma operação no litoral de Pernambuco e Paraíba com a intenção de combater a pesca ilegal da lagosta durante o período de defeso. Os órgãos realizaram fiscalizações por meio de uma lancha da Polícia Federal, abordando embarcações, orientando pescadores sobre o período de defeso, aplicando multas, fiscalizando as autorizações de pesca.

Dentre as embarcações pesqueiras abordadas está o Barco de Joel Ramos dos Santos (CPF: 111.357.464-00) que não possuía nome, nem título de inscrição da autoridade naval, tampouco o porto de origem. Estas informações devem obrigatoriamente estarem pintadas na embarcação.

O barco foi abordado no dia 13/01/2022, nas coordenadas geográficas 07°49'58"S/034°45'56"W, mais precisamente no mar de Maria Farinha, Paulista - PE. Joel Ramos dos Santos informou que seu porto de origem é Pontas de Pedra - PE.

As embarcações infratoras utilizam este artifício de não identificar o barco para dificultar a fiscalização e exercer a atividade de pesca irregular e não se preocupar com as consequências da conduta irregular. Ocorre que uma embarcação como esta sequer possuem os certificados devidos da autoridade marítima que resguarda a salvaguarda da vida no mar.

No deslocamento da lancha da fiscalização do avistamento da embarcação de à Joel Ramos dos Santos abordagem propriamente dita foi observado que o infrator lançou o petrecho proibido (compressor de ar) no mar, ao lado da embarcação. Assim que a embarcação da fiscalização chegou no local foi possível ver os equipamentos ainda descendo para o fundo, sendo possível resgatá-los com a ajuda de agentes que mergulharam no mar e que possibilitou o içamento do petrecho proibido.

Foram encontrados um compressor de ar, uma válvula de mergulho, 150 metros de mangueira de compressor de ar, um filtro de ar e um balão de ar do compressor. Todos estes itens se tratam de petrecho proibido e são utilizados na pesca de lagosta por meio de mergulho. [...]

Ainda de acordo com o mencionado relatório, os equipamentos encontrados foram apreendidos e foi aplicada multa ao autuado no valor de R\$ 5.700,00.

Não há registro de apreensão de qualquer espécime durante a ação fiscalizatória

É o que importa relatar.

Em caso análogo ao presente, o Exmo. Procurador da República Jorge Munhós de Souza bem enfrentou a questão da atipicidade da conduta em tela, nos autos n.1.17.000.001037/2022-16. Confira-se:

"[...]

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposto delito tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98, em decorrência dos fatos relatados no Processo nº 02009.000771/2022-66, oriundo do Auto de Infração YBLDQ5QH, lavrado pelo Ibama em desfavor de VALBER MARVILA.

Consta do Relatório de Fiscalização que no dia 07.04.2022, no âmbito da operação de fiscalização denominada PANULIRUS, realizada no litoral dos municípios de Guarapari e Anchieta, foi abordada uma embarcação (denominada RAPTOR) no mar de Guarapari, tripulada por RICARDO ALPOIM PENNA, JOSÉ VINÍCIUS DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, JORDANO OLIVEIRA ALPOIM e MARCOS HENRIQUE OLIVEIRA LOPES, onde foram encontrados diversos petrechos de pesca, entre eles equipamentos proibidos para a captura de lagosta. Constataram, ainda, que um mergulhador já equipado se preparava para entrar no mar

Segundo os fiscais do Ibama, as circunstâncias comprovariam que a embarcação estava sendo empregada no exercício da pesca de lagosta com emprego de métodos (mergulho) e petrechos (marambaia) proibidos.

Em decorrência das irregularidades, foi lavrado um auto de infração no valor de R\$ 1.400,00; a embarcação foi apreendida e confiada ao autuado na qualidade de fiel depositário; as atividades de pesca da embarcação foram suspensas e os petrechos de pesca encontrados apreendidos.

Não houve a apreensão de qualquer espécime durante a ação fiscalizatória.

É o relatório.

Com efeito, há indícios da prática do crime ambiental de pesca com petrecho proibido, tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

[...]

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

A embarcação foi abordada pela fiscalização numa área de pesca, com equipamentos utilizados para métodos (mergulho) e meios (marambaia) proibidos para a pesca da lagosta, além da presença de um mergulhador já devidamente aparelhado para entrar no mar, ou seja, em circunstâncias que indicavam a prática delitiva.

É certo que o meio ambiente traduz bem jurídico cuja proteção é salutar à coletividade. Porém, a sua relevância, por si só, não pode servir como fundamento para criminalizar condutas que não acarretam danos potencialmente efetivos ao ecossistema.

Não obstante a presença da tipicidade formal, não se verifica no caso em questão a tipicidade material da conduta a ser investigada, uma vez que esta não se mostrou suficiente para atingir o bem jurídico tutelado na espécie, a fauna aquática.

No caso em tela, as circunstâncias em torno do suposto evento delituoso, autorizam a aplicação do princípio da insignificância, dado, inclusive, que não foi apreendido pela fiscalização qualquer espécie de lagosta. Além do mais, as medidas administrativas adotadas pelo órgão competente – aplicação de multa no valor de R\$1.400,00, apreensão da embarcação e dos equipamentos de pesca, bem como a suspensão da atividade pesqueira – são satisfatórias à prevenção e repressão do ilícito. [...]"

Neste mesmo sentido, a C. 4ª CCR já se manifestou pela atipicidade de atos preparatórios ou tendentes de pesca e pela suficiência da atuação administrativa, mediante a imposição de multa ao autuado, para reprimir e desestimular a repetição da conduta subjacente aos atos preparatórios para a pesca:

PROCESSO: NF - 1.29.023.000107/2020-78 - Eletrônico ASSUNTO NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA ICTIOLÓGICA. ATOS TENDENTES DE PESCA. EMBARCAÇÃO. APREENSÃO DE PETRECHOS (GELO E REDES). RIO MAMPITUBA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada com o objetivo de apurar ilícito ambiental consistente em atos tendentes de pesca (arts. 34 e 36 da Lei 9.605/98), pela Embarcação Victorinha Mar I, que se dirigia para o local de pesca munida de gelo e petrechos (rede), com a autorização de pesca já vencida, na Barra do Rio Mampituba, em Torres/RS, tendo em vista que: (i) o fato descrito é atípico (atos preparatórios ou tendentes de pesca), constituindo infração administrativa, nos termos do artigo 37 do Decreto nº 6.514/08; e (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal - Ibama, que aplicou multas à proprietária da embarcação no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) e ao responsável pela embarcação no momento da fiscalização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo suficiente para reprimir os autuados e desestimular a repetição da conduta subjacente aos atos preparatórios para a pesca, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.30.009.000299/2019- 46. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. (587ª Sessão Revisão-ordinária - 19.5.2021)

Ante o exposto, levando em conta que as medidas administrativas cabíveis já foram devidamente adotadas e são suficientes à repreensão e prevenção da conduta em tela, promovo o arquivamento da presente notícia de fato criminal.

Dispensada a comunicação ao representante, por se tratar de representação encaminhada em face de dever de ofício.

Encaminhem-se os autos à 4ª CCR, para fins de revisão.

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 716, DE 17 DE AGOSTO DE 2022

Referência: 1.26.000.001948/2022-34.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado nesta Procuradoria da República a partir do recebimento de ofício oriundo do Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE, que encaminhou a Notícia de Fato n. 01998.000.848/2022, na qual a 15ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital promoveu o declínio de atribuição em favor deste parquet federal para apurar possíveis irregularidades no âmbito do Exército Brasileiro.

Consta na representação inicial, datada de 15/03/2022, que deu origem à referida notícia de fato, que "os militares técnicos temporários incorporados no Exército no presente ano, passam por curso de formação no 4º Batalhão de Polícia do Exército desde 1º de fevereiro do corrente, e não foi até o presente momento, mais de 40 dias depois, pago o salário, transporte ou qualquer tipo de remuneração a nenhum deles."

Como diligência inicial, oficiou-se ao 4º Batalhão de Polícia do Exército - 4º BPE, a fim de que se pronunciasse sobre os fatos narrados na representação.

Em resposta, por meio do Ofício nº 195-Secretaria/4º BPE, de 24/06/2022, o 4º Batalhão de Polícia do Exército esclareceu que:

"[...]"

Inicialmente, cabe frisar que o 4º Batalhão de Polícia do Exército (4º BPE) não é a Unidade Militar responsável pela execução do pagamento do pessoal militar, e sim a Base Administrativa do Curado (Ba Adm Cu), situada na Av. Visconde de São Leopoldo, nº 198 - Várzea - Recife/PE - CEP 50.740-035.

O 4º BPE, contudo, é a Unidade Militar responsável pela formação do pessoal, através de curso de formação militar e, tão somente, pelo envio da documentação pertinente, referente a esses militares, à Ba Adm Cu, para que esta implante os mesmos no sistema de pagamento e o execute.

Após tomar conhecimento dos supostos fatos, narrados pela presente Notícia de Fato (n. 01998.000.848/2022), e consultar os setores de pagamento de pessoal do 4º BPE e também da Ba Adm Cu, não fora levantada nenhuma irregularidade no pagamento dos militares técnicos temporários, cuja turma incorporou ao Exército em 1º de fevereiro do corrente ano, assim como afirma o noticiante.

Não obstante, o setor de pagamento da Ba Adm Cu, informou que os militares oriundos dessa turma receberam a sua primeira remuneração, referente aos meses de fevereiro e março, desde o dia 1º de abril de 2022.

Ressalto ainda que este Batalhão remeteu à Ba Adm Cu a documentação necessária para a implantação desses militares no sistema de pagamento por meio do Aditamento Nr 11, ao Boletim de Acesso Restrito Nr 13, de 17 de fevereiro de 2022, cumprindo com todas as suas atribuições referentes ao pagamento de pessoal.

"[...]"

É possível observar, a partir das informações apresentadas pelo 4º Batalhão de Polícia do Exército, que, de fato, na data da representação, isto é, 15/03/2022, ainda não havia sido efetuado o pagamento da remuneração aos novos militares incorporados. No entanto, em 1º/04/2022 foi efetivada a primeira remuneração, referente, cumulativamente, aos meses de fevereiro e março, de modo que a eventual irregularidade não mais subsiste.

Ante o exposto, em face da ausência de justa causa para a continuidade das investigações, promovo o arquivamento deste procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/1985, no artigo 17, caput, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 10, caput, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Comunique-se a presente decisão ao representante, nos termos do art. 17, §1º, da Resolução CSMPF n. 87, de 2006, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º daquele dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos à 1ª CCR para revisão.

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 29, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Ref.: NF 1.29.000.003664/2022-71. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ACOMPANHAMENTO)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Houve lançamento da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil 1.29.003.000291/2011-01.

O referido Inquérito Civil foi instaurado para apurar irregularidades na construção e venda de imóveis no Loteamento Mário Cunha, localizado na Estrada Julio de Castilhos, Bairro Arroio da Manteiga, em São Leopoldo, intermediado pela FEGAM/RS (Federação Gaúcha de Associação de Moradores) e a Caixa Econômica Federal.

Egrégia 5ª CCR, enunciado 27:

**'ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL OU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO**

O arquivamento de inquérito civil ou procedimento administrativo fica subordinado à instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, quando ainda não houver elementos para a formação da convicção do órgão do Ministério Público Federal, ante a pendência de providência administrativa diversa de inquérito policial (v.g. análise de prestação de contas).'

Corroborando, Egrégio CSMPF, Resolução nº 210/2020:

§ 5º Na hipótese do inciso IV, o arquivamento será submetido à Câmara de Coordenação e Revisão competente, salvo quando fundado em decisões reiteradas, enunciados ou orientações da referida Câmara

Egrégia 5ª CCR, enunciado nº 33:

'PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE EM ENUNCIADO. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS

**AUTOS**

Quando o arquivamento de procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento administrativo criminal tiver por base entendimento já expresso em enunciado da 5ª Câmara, os autos não precisam ser remetidos a esta Câmara de Coordenação e Revisão, que deverá ser comunicada por meio do Sistema Único.'

Corroborando, o Egrégio CNMP, Resolução nº 174/2017(Notícia de Fato e Procedimento Administrativo):

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Frise-se que com a inclusão universal de todas as deliberações do PARQUET no sistema informatizado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Único), ensejando que os Excelsois Órgãos Superiores da Instituição(Egrégia 5ª CCR, Douta Corregedoria, Douta Ouvidoria ...), 'motu proprio' ou provocados, possam aferir seu conteúdo e determinar reativação, na prática, já não existe arquivamento na própria unidade, eis que todos os processados estarão sujeitos à natural revisão(art. 5º, Resolução nº 174/2017, Egrégio CNMP).

'In casu', sequer arquivamento há, tão somente conversão em Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Foi expedido, em 10/08/2022, o ofício 544/2022/GABPRM1, endereçado ao Secretário Nacional de Habitação, a fim de que preste informações atualizadas a respeito dos fatos apurados, aguarde-se a resposta.

CELSO TRES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Ref.: NF 1.29.003.000074/2022-66. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ACOMPANHAMENTO)

O artigo 38, inciso I, da Lei Complementar 75/93, atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, já a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público e a Portaria MPF/PGR nº 350, de 28 de abril de 2017, dispõe sobre a instauração de procedimentos administrativos eletrônicos.

A presente NF foi instaurada para apurar vícios de construção em loteamento da Cooperativa Habitacional do Vale dos Sinos, Vale do Paranhana, Vale do Taquari e Região Metropolitana Ltda - COOPERPOLI, no Bairro Quatro Colônias Norte, em Campo Bom, financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, além de atraso na entrega dos lotes e casas e falta de prestação de contas aos cooperados.

Vencido o prazo da NF e havendo a necessidade de acompanhamento das diligências necessárias para solução da demanda, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Frise-se que aqui será cumprido a legislação de regência, Egrégio CNMP, Resolução 174/2017, notadamente art. 8º:

(...)

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Aguarde-se a resposta ao Ofício 308/2022/GABPRM1, encaminhado ao Superintendente Executivo de Varejo da Caixa Econômica Federal.

CELSO TRES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

Ref.: NF 1.29.003.000054/2022-95. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. (ACOMPANHAMENTO)

O artigo 38, inciso I, da Lei Complementar 75/93, atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, já a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público e a Portaria MPF/PGR nº 350, de 28 de abril de 2017, dispõe sobre a instauração de procedimentos administrativos eletrônicos.

A presente NF foi instaurada para apurar possíveis irregularidades na implantação do sistema de regulação de atendimento à saúde no Município de São Leopoldo e na aquisição de software da MV Sistemas, bem como de equipamentos de informática com rubricas orçamentárias destinadas a outras finalidades. IC 00891.000.561/2021 MP/SL.

Vencido o prazo da NF e havendo a necessidade de acompanhamento das diligências necessárias para apuração dos fatos relatados, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Frise-se que aqui será cumprido a legislação de regência, Egrégio CNMP, Resolução 174/2017, notadamente art. 8º:

(...)

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Aguarde-se a resposta ao Ofício 210/2022/GABPRM1, encaminhado ao DICON/RS.

CELSO TRES  
Procurador da República.

PORTARIA Nº 32, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Ref.: NF 1.29.003.000101/2022-09. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO  
(ACOMPANHAMENTO)

O artigo 38, inciso I, da Lei Complementar 75/93, atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, já a Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público e a Portaria MPF/PGR nº 350, de 28 de abril de 2017, dispõe sobre a instauração de procedimentos administrativos eletrônicos.

A presente NF foi instaurada em face de representação informando sobre a suspensão das aulas presenciais no estabelecimento de ensino IFSul - Campus Sapucaia do Sul, em razão do aumento do número de casos de suspeita de COVID-19. Notícia de Fato 01618.000.291/2022 da Promotoria de Justiça de Sapucaia do Sul.

Vencido o prazo da NF e havendo a necessidade de acompanhamento das diligências necessárias para conclusão do feito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

Frise-se que aqui será cumprido a legislação de regência, Egrégio CNMP, Resolução 174/2017, notadamente art. 8º:

(...)

Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Aguarde-se a resposta ao Ofício 388/2022 GABPRM1.

CELSO TRES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 22 DE JULHO DE 2022

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002405/2021-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial, as previstas no caput do artigo 127 e inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o rol de atribuições elencadas na Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.29.000.002405/2021-41 ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessária a realização de novas diligências, como a aquisição de informações e/ou de documentos;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (art. 5º, I, h, da Lei Complementar nº 75/93), bem como a defesa do patrimônio público e social (art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Resolve o Ministério Público Federal converter, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no Assentamento Fazenda São Pedro: venda de lotes, existência de sítio de lazer, assentados que receberam área menor do que um módulo rural, entre outras.

Publique-se.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 17, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Degna Promotores Eleitorais para atuação perante as Zonas Eleitorais do Estado de Rondônia, em períodos especificados do mês de agosto de 2022, em razão dos afastamentos dos Promotores de Justiça Eleitorais em gozo de férias, recesso ou licença

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008 e art. 23, § 2º, I da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 09 de setembro de 2019);

CONSIDERANDO, por fim, o Ofício SEI nº 10/2022CONI do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 28 de julho de 2022, que em razão dos afastamentos dos Promotores de Justiça Eleitorais em gozo de férias, recesso ou licenças, solicita que seja expedido ato designando Promotores para atuarem nas zonas eleitorais, nos períodos especificados.

RESOLVE:

Art. 1º. Degninar Promotores Eleitorais para atuação perante as Zonas Eleitorais do Estado de Rondônia, em períodos especificados do mês de agosto de 2022, em razão dos afastamentos dos Promotores de Justiça Eleitorais em gozo de férias, recesso ou licença:

Art. 2º. Ficam convalidados os atos praticados em conformidade com a designação acima.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

BRUNO RODRIGUES CHAVES  
Procurador Regional Eleitoral

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 15 DE AGOSTO DE 2022

IC 1.31.000.001305/2017-63

Cuidam os autos de Notícia de Fato autuada a partir do recebimento de ofício proveniente do Tribunal de Contas da União, que informa acerca da autuação de Tomada de Contas Especial, TC 034.596/2016-0, originada da TC 039.097/2012-9.

Para fins de instrução, expediu-se ofício à ELETROBRÁS Distribuição Rondônia, solicitando a remessa de cópia do aludido contrato, bem como informações atinentes aos cargos ocupados pelos empregados Luiz Cláudio de Oliveira Coutinho e João Neves Teixeira Filho, no âmbito da Eletronorte à época dos fatos sob investigação.

Outrossim, solicitou-se ao TCU que encaminhassem cópia integral dos processos n.º TC 034.596/2016-0 e TC 039.097/2012-9. Em resposta, o Tribunal de Contas da União encaminhou os documentos constantes das fls. 27/1323.

Por sua vez, a Eletrobras Distribuição Rondônia informou que não firmou o referido contrato junto a empresa ABENGOA CONSTRUÇÃO BRASIL LTDA, e nem seus respectivos aditivos. Ademais, aduziram que Luiz Cláudio de Oliveira Coutinho e João Neves Teixeira Filho não fizeram parte do quadro de Diretos da CERON.

Nesse sentido, determinou-se a expedição de ofício ao Diretor-Presidente da ELETRONORTE em Brasília, solicitando a remessa de cópia do contrato 010/2009, firmado com a empresa ABENGOA CONSTRUÇÃO BRASIL LTDA, e seus respectivos aditivos, e ainda, solicitou-se informações sobre os cargos eventualmente ocupados por Luiz Cláudio de Oliveira Coutinho e João Neves Teixeira Filho, no ano de 2009, no âmbito da referida empresa.

Em resposta, a ELETRONORTE encaminhou cópia do aludido contrato, bem como prestou informações quanto aos cargos e funções ocupadas pelos referidos empregados no ano de 2009, e em data contemporânea, juntando aos autos os documentos de fls. 1338/1457.

Na sequência, solicitou-se ao TCU a apresentação de informações sobre as deliberações proferidas na TCE 034.596/2016-0 (fl. 1465), o que foi atendido por meio do Ofício 0390/2019-TCU (fl. 1469), ocasião em que foi encaminhada cópia do referido procedimento em mídia digital (fls. 1471/2169).

Em análise da documentação encaminhada pelo TCU, novamente foi instado a encaminhar informações em relação ao TC 034.596/2016-0, o qual encaminhou o acórdão nº 3229/2020/TCU.

É o relatório.

A Tomada de Contas Especial foi instaurada por determinação proferida no Acórdão nº 2970/2016, que trata da análise do mérito do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2009, referente às obras de implantação da Estação Retificadora em Porto Velho/RO,

Das informações prestadas pelo TCU, notadamente àquelas de fls. 2097/2169, constata-se que, inicialmente, a auditoria da referida Corte de Contas relacionou as irregularidades detectadas, conforme segue:

Na análise das respostas às oitivas, enviadas pela Eletronorte e pelas empresas construtoras (peça 75 – TC 039.097/2012-9), esta unidade concluiu que eram indevidos, conforme a cláusula 21.1 do Contrato 10/2009, os valores referentes aos seguintes itens: alteração da especificação do eletrodo; maior extensão da linha de eletrodos em Porto Velho; maior extensão da linha de eletrodos em Araraquara; e corte adicional de árvores. (fl. 2098).

...

Quanto aos serviços aditivados, verificou-se que os valores indevidamente pagos alcançaram o montante de R\$ 14.663.721,03 (data base agosto de 2012), estando o contrato finalizado, inclusive com o fim do processo de arbitragem (peça 75, p. 16 e 17 – TC 039.097/2012-9). (fl. 2098)

Após a análise aprofundada das defesas apresentadas pelos investigados, o TCU concluiu que não havia como caracterizar de forma indubitável o dano antes cogitado. Porém, asseverou que as empresas envolvidas não se valeram da necessária transparência em relação aos dados que embasaram as negociações para a assinatura do termo aditivo, já que a elaboração da Nota Técnica – NT-ETE-DT-021/2012 (elaborada por LUIZ

CLÁUDIO DE OLIVEIRA e JOÃO NEVES TEIXEIRA FILHO) e os entendimentos com a contratada se deram em ambiente essencialmente privado, sem a aplicação dos princípios que regem a Administração Pública (pg. 2152).

Com esse entendimento, o TCU decidiu, num primeiro momento, pela necessidade de audiência dos gestores, no caso LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA e JOÃO NEVES TEIXEIRA FILHO, para prestarem justificativa quanto às irregularidades referentes à elaboração da supracitada Nota Técnica.

Além disso, como não foi possível demonstrar a existência do dano ao erário, entendeu a Corte de Contas como necessária a desconversão dos autos de tomada de contas especial, retornando à sua natureza processual original, qual seja de relatório de acompanhamento (fls. 2153/2154).

Em seguida, sobreveio a decisão proferida no Acórdão nº 3229/2020/TCU do Processo nº TC 034.596/2016-0 que determinou a citação dos responsáveis solidários, para que, no prazo de 30 dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A a quantia de R\$ 14.663.721,03, em decorrência das irregularidades que resultaram em pagamentos indevidos no âmbito, do contrato 10/2009-ETE, caracterizando o dano ao erário as seguintes condutas (fls. 2192/2193):

“(…)

9.1.1. João Neves Teixeira Filho (179.798.461-68), na condição de Diretor Técnico da ETE S.A., por ter elaborado a Nota Técnica NT-ETE-DT-021/2012 e celebrado o Segundo Termo Aditivo ao Contrato 10/2009-ETE, que promoveu o reequilíbrio econômico-financeiro do mencionado contrato, incluindo o pagamento por itens e serviços que já estavam contemplados no escopo original do ajuste, sob regime de empreitada integral a preço global, na modalidade Engineering, Procurement and Construction (EPC full), resultando em pagamentos indevidos no montante de R\$ 14.663.721,03 (catorze milhões, seiscentos e sessenta e três mil, setecentos e vinte e um reais e três centavos), consubstanciados no quadro indicado no subitem 9.1, na data de 3/12/2012, em desacordo com as cláusulas segunda e vinte e um do Contrato 10/2009-ETE c/c os arts. 422, 425, 876 e 884 da Lei 10.406/2002, e com o art. 66 da Lei 8.666/1993;

9.1.2. Luiz Cláudio de Oliveira Coutinho (308.075.901-00), na condição de Diretor-Presidente da ETE S.A., por ter celebrado o Segundo Termo Aditivo ao Contrato 10/2009-ETE, que promoveu o reequilíbrio econômico-financeiro do mencionado contrato, incluindo o pagamento por itens e serviços que já estavam contemplados no escopo original do ajuste, sob regime de empreitada integral a preço global, na modalidade Engineering, Procurement and Construction (EPC full), resultando em pagamentos indevidos no montante de R\$ 14.663.721,03 (catorze milhões, seiscentos e sessenta e três mil, setecentos e vinte e um reais e três centavos), consubstanciados no quadro indicado no subitem 9.1, na data-base 3/12/2012, em desacordo com as cláusulas segunda e vinte e um do Contrato 10/2009-ETE c/c os arts. 422, 425, 876 e 884 da Lei 10.406/2002, e com o art. 66 da Lei 8.666/1993;

9.1.3. Abengoa Construção Brasil Ltda. (04.651.067/0001-47), na condição de contratada, por se beneficiar do recebimento indevido do montante de R\$ 14.663.721,03 (catorze milhões, seiscentos e sessenta e três mil, setecentos e vinte e um reais e três centavos), consubstanciados no quadro indicado no subitem 9.1, na data-base 3/12/2012, em decorrência do reequilíbrio econômico-financeiro irregular do Contrato 10/2009-ETE, efetivado pelo Segundo Termo Aditivo, que autorizou o pagamento por itens e serviços que já estavam contemplados no escopo original do ajuste, sob regime de empreitada integral a preço global, na modalidade Engineering, Procurement and Construction (EPC full), em desacordo com as cláusulas segunda e vinte e um do Contrato 10/2009-ETE c/c os arts. 422, 425, 876 e 884 da Lei 10.406/2002, e com o art. 66 da Lei 8.666/1993;

9.1.4. Abenta Construção Brasil Ltda. (10.585.880/0001-69), na condição de contratada, por se beneficiar do recebimento indevido do montante de R\$ 14.663.721,03 (catorze milhões, seiscentos e sessenta e três mil, setecentos e vinte e um reais e três centavos), consubstanciados no quadro indicado no subitem 9.1, na data-base 3/12/2012, em decorrência do reequilíbrio econômico-financeiro irregular do Contrato 10/2009-ETE, efetivado pelo Segundo Termo Aditivo, que autorizou o pagamento por itens e serviços que já estavam contemplados no escopo original do ajuste, sob regime de empreitada integral a preço global, na modalidade Engineering, Procurement and Construction (EPC full), em desacordo com as cláusulas segunda e vinte e um do Contrato 10/2009-ETE c/c os arts. 422, 425, 876 e 884 da Lei 10.406/2002, e com o art. 66 da Lei 8.666/1993;

(…)”

Pois bem, não se olvidando das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.429/1992, ressalte-se que a Nota Técnica nº 01/2021 – 5ª CCR dispõe que “O novo artigo 23, da LIA, como norma de direito processual e material, aplica-se aos fatos ocorridos após o início da vigência da Lei nº 14.230/2021”, razão pela qual os prazos prescricionais referentes aos presentes fatos, ocorridos no ano de 2012, devem ser analisados de acordo com a lei vigente àquela época.

Constou às fls. 2147, item 341, que LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA passou atuar no cargo de Diretor-Presidente da ETE a partir de 11/11/2011 e o Sr. João Neves Teixeira Filho no de Diretor Técnico desde 15/01/2010.

Dos dados extraídos da ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 17.12.2012 (fls. 218/219), LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA COUTINHO e JOÃO NEVES TEIXEIRA FILHO estiveram no cargo de Diretor Presidente e Diretor Técnico da Companhia Estação Transmissora de Energia S/A., respectivamente, até 13.01.2015.

Apesar de as condutas apontadas no referido Acórdão evidenciarem, na esfera cível, em tese, ato de improbidade administrativo, verifica-se que o prazo prescricional foi alcançado, pois já passados mais de 5 (cinco) anos após o término do exercício de cargo, nos termos do art. 23, inciso I, da Lei 8.429/92, redação antiga.

Em relação às pessoas jurídicas envolvidas, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, consubstanciado na Súmula nº 634 do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao particular ímprobo o mesmo regime prescricional determinado para o agente público na Lei de Improbidade Administrativa. Logo, verifica-se que o no presente caso que o prazo prescricional também foi alcançado.

Do ponto de vista penal da conduta, registre-se que não há nos autos elementos que justifiquem, no atual estágio das investigações, a instauração de procedimento criminal para apurar os fatos aqui analisados, considerando que mais de 10 (dez) anos já decorreram destes e que o processo careceria de interesse-utilidade, uma vez que ainda que considerada a possibilidade de condenação, eventual pena em concreto aplicada teria a execução provavelmente fulminada pela prescrição.

Nesse diapasão, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão elaborou a Orientação nº 4/2017:

A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos.

Outrossim, as providências relacionadas aos prejuízos ao erário decorrentes das condutas em questão como as medidas de ressarcimento, estão inseridas apenas subsidiariamente na esfera de atribuições do Ministério Público Federal. De fato, trata-se de atribuição ordinária da Advocacia Geral da União, que deve adotar, em caso de violações e danos, medidas para recomposição do patrimônio público lesado, representando judicialmente a União.

Nesse sentido, aliás, alinha-se o Enunciado nº 8 da 5ª CCR, que se amolda ao caso concreto:

ARQUIVAMENTO. RESSARCIMENTO. ACÓRDÃO DO TCU. Promovido o arquivamento de ICP ou PIC por ausência de infração ou por prescrição, o órgão do MPF fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando o fato investigado também for objeto de acórdão condenatório do TCU.

Ante o exposto, em razão da prescrição, promovo o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no art. 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 17 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, dispensada a remessa à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por força do Enunciado nº 33 do mesmo órgão colegiado.

Fica dispensada a cientificação do noticiante, considerando que o encaminhamento da representação ao Ministério Público se deu em face de dever de ofício.

À secretaria para as providências

BRUNO RODRIGUES CHAVES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 126 - GABPR6-ASB, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

PP nº 1.33.000.000966/2022-64. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do PP nº 1.33.000.000966/2022-64 que versa sobre supostas irregularidades havidas no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), envolvendo, possivelmente, condutas que podem caracterizar falsidade ideológica, inserção de dados falsos em sistemas de informação governamentais, corrupção ativa e passiva e exercício ilegal de profissão (OAB/SC), no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

EDUARDO BARRAGAN  
Procurador da República  
(em substituição)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA PA Nº 6, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Autos nº 1.34.003.000093/2022-22

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal estabelecem ser funções institucionais do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a parceria/ação de responsabilidade social firmada entre o Município de Bauru e a Companhia CPFL Paulista para implementação de uma política de prevenção à dengue, iniciada em abril de 2022, retratada na Ata de Reunião nº 2/2022, de 06 de abril de 2022 (PRM-BAU-SP-00002224/2022);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal intermediou essa parceria e fiscalizará sua efetividade em razão de sua atribuição institucional que envolve a saúde pública;

CONSIDERANDO ainda o Ministério Público Federal sinalizou no sentido de que, se o Município apresentar projeto com objeto, necessidade e custo, pode-se tentar obter recursos de acordos judiciais e extrajudiciais para arcar com alguns dos custos de desenvolvimento de software, para auxílio dessa política, através de assinatura de termo de cooperação e mediante regras de licitação.

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público Federal fiscalizará a aplicação de eventuais recursos federais ou originários de acordos judiciais e extrajudiciais de competência federal;

RESOLVE, com base no art. 8º, II e IV, da Resolução n.º 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter a Notícia de Fato n.º 1.34.003.000093/2022-22 e INSTAURAR, através da presente PORTARIA, Procedimento Administrativo, visando acompanhar o implemento e desenvolvimento da política pública de prevenção e combate à dengue, em parceria da Prefeitura da Bauri e a CPFL.

Para tanto, FICA DETERMINADO:

a) a conversão, no sistema UNICO, em procedimento administrativo, assim como a comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Procedimento Administrativo;

b) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no art. 11, da Resolução n.º 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

c) seja dada publicidade à presente portaria, na forma do art. 9º, da Resolução n.º 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO  
Procurador da República

PORTARIA PRM-CGT Nº 16, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do Despacho PRM-CGT-SP-00004294/2022, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto acompanhar a avaliação de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) no âmbito do licenciamento da Etapa 4 do empreendimento de exploração de petróleo e gás no Polo Pré-Sal da Bacia de Santos (Processo IBAMA n. 02001.016155/2020-35) e as medidas mitigadoras e compensatórias correspondentes. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 156, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

-Considerando que foi autuado o Procedimento Preparatório n.1.34.001.001973/2022-36 instaurado a partir de representação sigilosa, solicitando investigação em obra localizada na Rua das Palmeiras, nº 56, Santa Cecília. A representante alega falta de clareza e impessoalidade na seleção das famílias, sustenta que o coordenador Sr. Osmar Silva Borges exige pagamentos supostamente não acordados e a administração deveria ser feita por morador e não por ONG, como ocorre no caso;

-Considerando que o referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente Procedimento Preparatório n. 1.34.001.001973/2022-36 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA  
Procurador da República

DECISÃO Nº 59, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

ARQUIVAMENTO. Notícia de Fato (NF) n.º 1.34.007.000184/2022-28.

Luiz Vitor Pimentel Oliveira dirigiu a seguinte “manifestação” ao Ministério Público Federal (MPF):  
Vim me manifestar sobre meu direito de receber meu PIS esse ano, tenho todos os requisitos e não liberam.

O noticiante, em síntese, visa à tutela individual de direito individual disponível.

Contudo, ao Ministério Público compete a defesa dos direitos sociais (notadamente, dos direitos coletivos e difusos) e dos direitos individuais indisponíveis (Constituição Federal - CF, art. 127, caput, e art. 129, inc. III; Lei Complementar – LC n.º 75/93, art. 6º, inc. VII, alínea c). A contrario sensu: o Ministério Público não tem competência para defender judicialmente, de forma individual, direitos individuais disponíveis; Essa atribuição pertence, segundo a CF (arts. 133 e 134, caput), à advocacia e à Defensoria Pública – asquais também são funções essenciais à Justiça.

O Enunciado n.º 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF inclusive autoriza o “indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão”.

A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, aliás, autoriza “aremissão do procedimento às Defensorias Públicas já instaladas” “em questões individuais de saúde” (Enunciado n.º 11) – ou seja, reconhece que, no modelo da CF, mesmo quando se trata de direito individual indisponível a busca da tutela jurisdicional cabe à Defensoria Pública (e, portanto, também à advocacia).

Concluir pela competência do Ministério Público para a tutela individual de direitos individuais disponíveis não só o desviaria de sua função prioritária em matéria não-penal (tutela coletiva de direitos), como também caracterizaria desrespeito às atribuições institucionais dos advogados e das Defensorias Públicas (onde existentes, e tratando-se de pessoas pobres). É o que, de certo modo, reconhece a LC n.º 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

(...)

§ 2º. Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

O que a Lei Orgânica do Ministério Público da União estabelece, em outras palavras, é o que já foi adiantado acima: a defesa individual de direitos individuais compete à advocacia quando o titular do direito lesado puder constituir advogado e, não podendo fazê-lo, à Defensoria Pública.

Por essas razões, e com fundamento em aplicação analógica do art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta NF.

Em decorrência, determino à Técnica Camila Lopes Giovanini que:

- a) providencie a publicação desta decisão no portal do MPF (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 4º, inc. V, combinado com art. 16, § 1º, inc. I);
- b) dê ciência da decisão ao noticiante, por correio eletrônico, informando-lhe que poderá contra ela interpor, no prazo de 10 dias, recurso administrativo, a ser protocolado via Sistema de Peticionamento Eletrônico do MPF, acessível em <https://apps.mpf.mp.br/spe/login> (Resolução CNMP n.º 174/17, art. 4º, §§ 1º e 3º, c/c Portaria n.º 1.213/18 da Procuradora-Geral da República);
- c) havendo a interposição de recurso, restitua-me os autos para o exercício do juízo de retratação (Resolução CNMP n.º 174/17, art. 4º, § 3º, parte final); e
- d) não havendo a interposição de recurso, promova o arquivamento dos autos, mediante prévio registro no Sistema Único, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP n.º 174/17.

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR  
Procurador da República

DECISÃO Nº 65, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

ARQUIVAMENTO. Procedimento Administrativo de Acompanhamento n.º 1.34.007.000011/2022-18.

Este Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) foi instaurado para documentar a negociação, com EUNICE DE ARAUJO AMORIM, de ANPP [acordo de não persecução penal] relativo ao crime investigado no Inquérito Policial n.º 5000277-75.2021.4.03.6142.

Contudo, por meio de seu advogado constituído EUNICE informou que não quer celebrar o acordo.

Em decorrência, a negociação está encerrada.

Como, assim, este PAA exauriu sua função, o ARQUIVO (Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 12).

Em decorrência, determino à Técnica Camila Lopes Giovanini que:

- a) providencie a publicação desta decisão no portal do Ministério Público Federal - MPF (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 4º, inc. V, combinado com art. 16, § 1º, inc. I);
- b) comunique o arquivamento à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão; e
- c) registre-o no Sistema Único, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP n.º 174/17.

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/SE Nº 24, DE 15 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta nas Portarias/PGJ nº 1703/2022 e 1704/2022.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento dos Titulares, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se as seguintes lotações na respectiva Zona Eleitoral:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
14ª	Maruim	PETERSON ALMEIDA BARBOSA	28/07/2022
35ª	Umbaúba	JOELMA SOARES MACEDO	28/07/2022

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 28/07/2022.  
Publique-se.  
Comunique-se.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI  
Procurador Regional Eleitoral

**EXPEDIENTE**

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 155/2022  
Divulgação: quarta-feira, 17 de agosto de 2022 - Publicação: quinta-feira, 18 de agosto de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**